

## **ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.**

Ao décimo sétimo dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 9h10, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**; **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO** e **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocado)**; do Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; e do Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas **ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO**. /===/ **AUSENTE**: Não houve. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 12ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 8ª Sessão Ordinária Judicante do ano de 2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro facultou a palavra. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto: Apenas para desejar um excelente dia de trabalho a todos, agradecer a Deus por essa semana que está iniciando, agradecer aos nossos servidores e servidoras que estão acompanhando nosso trabalho e estão presentes aqui na plateia. Que possamos receber as bênçãos de Deus para executar um bom trabalho a partir desse momento. Muito obrigado! Presidente: Dando sequência, eu quero registrar algumas datas comemorativas que nós tivemos: dia 12, Dia de Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil, e Dia das Crianças; dia 15, Dia do Professor; quero desde já desejar a todos os professores, todos aqueles que militam na educação, as felicitações pela passagem do Dia do Professor. Quero registrar, também, que no dia 22 de outubro é o aniversário do Dr. Osvaldo César Curi de Souza, Diretor desta Câmara; dia 23 é o aniversário do nosso ilustre Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, acho que vai ter festa, mas ele está calado. Também, dia 25, o Procurador, nosso distinto amigo Evanildo Santana Bragança; e, no dia 28, o aniversário do eminente Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. Desejando a todos os aniversariantes muita saúde, paz, desejando proteção divina sempre e que possa permitir muitos anos de convivência com todos os presentes. Feitos esses registros, eu pergunto se alguém mais quer fazer o uso da palavra. Não havendo quem queira fazer o uso da palavra, vamos aos julgamentos em pauta. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA**: Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 12.566/2017** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 10/2015, firmado entre a Associação Pestalozzi de Maués e a SEPED. **Advogados**: Keydma Maria Ferreira Ponce de Leao - OAB/AM 9494 e Paulo Rogerio Kolenda Lemos dos Santos - OAB/AM 7199. **ACÓRDÃO Nº 2104/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo em razão da ocorrência da Prescrição, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c o art. 127 da Lei nº 2423/1996 e art. 487 do CPC e na Emenda nº 123/2002 à Constituição do Amazonas. **PROCESSO Nº 15.731/2018** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 020/2016, firmado entre a FEAS e o Instituto de Ação Social Vida e Saúde do Amazonas - IASVISAM. **ACÓRDÃO**

**Nº 2105/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** à competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo nº 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **8.2. Dar ciência** desta Decisão aos responsáveis pelo Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e o Instituto de Ação Social Vida e Saúde do Amazonas, à época; **8.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.686/2020** - Prestação de Contas referente à 1ª e 2ª Parcela do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 10/2016, firmado entre o G.R.E.S Gaviões do Parque e a SEC. **ACÓRDÃO Nº 2106/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo em razão da ocorrência da Prescrição, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c o art. 127 da Lei nº 2423/1996 e art. 487 do CPC e na Emenda nº 123/2002 à Constituição do Amazonas. **PROCESSO Nº 10.857/2020** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo do Convênio nº 14/2013, firmado entre a Associação Nossa Senhora das Graças e a SEJEL. **ACÓRDÃO Nº 2107/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** à competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo nº 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **8.2. Dar ciência** desta Decisão aos responsáveis pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL e pela Associação Nossa Senhora das Graças em Manacapuru, à época; **8.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.972/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 23/14, firmado entre a Prefeitura Municipal de Boca do Acre e a Sec. **Advogado(s):** Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225, Yuri Dantas Barroso - OAB/AM 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes - 4976, Alexandre Pena de Carvalho - OAB/AM 4208, Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666, Clotilde Miranda Monteiro de Castro - OAB/AM 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira - OAB/AM 5910, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868 e Sergio Roberto Bulcão Bringel Junior - OAB/AM 14182. **ACÓRDÃO Nº 2108/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo em razão da ocorrência da Prescrição, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c o art. 127 da Lei nº 2423/1996 e art. 487 do CPC e na Emenda nº 123/2002 à Constituição do Amazonas. **PROCESSO Nº 13.900/2020 (Apensos: 13.905/2020, 13.902/2020, 13.907/2020, 13.901/2020 e 13.908/2020)** - Prestação de Contas referente a 1ª parcela do Termo de Convênio nº 16/2007, firmado entre a Prefeitura Municipal de Carauari e a Seinf. **Advogado(s):** Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Juarez Frazão

Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2109/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Reconhecer a prescrição** da competência constitucional desta Corte de Contas, referente à Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio n. 016/2007, nos termos do artigo 40, § 4º, da Constituição do Estado do Amazonas combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei n. 13.105/2015-CPC; **7.2. Dar ciência** dos termos dos julgados aos Advogados do **Sr. Marco Aurélio de Mendonça**, Secretário de Estado de Infraestrutura - SEINFRA (à época) CONCEDENTE e do **Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho**, Prefeito Municipal de Carauari (à época), na qualidade de CONVENENTE; **7.3. Arquivar** o presente processo, após cumprimentos das formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.905/2020 (Apenso: 13.900/2020, 13.902/2020, 13.907/2020, 13.901/2020 e 13.908/2020)** - Prestação de Contas referente a 2ª parcela do Termo de Convênio nº 16/2007, firmado entre a Prefeitura Municipal de Carauari e a Seinf. **Advogados:** Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2110/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da competência constitucional desta Corte de Contas, referente a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio n. 016/2007, nos termos do artigo 40, § 4º, da Constituição do Estado do Amazonas combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei n. 13.105/2015-CPC; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos Advogados do **Sr. Marco Aurélio de Mendonça**, Secretário de Estado de Infraestrutura – SEINFRA (à época) na qualidade de CONCEDENTE, e do **Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho**, Prefeito Municipal de Carauari (à época), na qualidade de CONVENENTE; **8.3. Arquivar** o presente processo, após cumprimentos das formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.040/2020 (Apenso: 16.041/2020)** - Tomada de Contas Especial do Adiantamento em favor da servidora Eunice Cunha Menezes. **Advogado:** Marcos Daniel Souza Rodrigues - OAB/AM 10987. **ACÓRDÃO Nº 2111/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Tomada de Contas de Adiantamento da **Sra. Eunice Cunha Menezes**, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), curso do exercício de 2014, da Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, c/c o da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 15, I, letra "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar quitação** à **Sra. Eunice Cunha Menezes**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.171/2020** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Convênio nº 22/2007, firmado entre a Prefeitura Municipal de Iranduba e a Seinf. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851 e João Carlos Bezerra da Silva – OAB/AM 6262. **ACÓRDÃO Nº 2112/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo

Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da competência constitucional desta Corte de Contas, referente a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio n. 022/2007, nos termos do artigo 40, § 4º, da Constituição do Estado do Amazonas combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei n. 13.105/2015-CPC; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado ao **Sr. Marco Aurélio de Mendonça**, Secretário de Estado de Infraestrutura (à época), na pessoa de seu Adogado Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, e ao Dr. João Carlos Bezerra da Silva, OAB/AM n. 6262, advogado do **Sr. Raymundo Nonato Lopes** (já falecido), para que informe ao seu espólio/herdeiros; **8.3. Arquivar** o presente processo, após cumprimentos das formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.549/2020** - Tomada de Contas Especial referente a 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 10/2013, firmado entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Urucurituba. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193. **ACÓRDÃO Nº 2113/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual n.º 132, de 14.12.2022, e nos termos da fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis, **Sra. Calina Mafra Hagge**, Secretária de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – Seduc à época, e **Sr. Pedro Amorim Rocha**, Prefeito do Município de Urucurituba à época, encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 11.409/2021** - Tomada de Contas referente a 1ª e 2ª parcela do Termo de Convênio nº 25/2015, firmado entre a Seduc e a Apmc da Escola Estadual Frei André da Costa. **ACÓRDÃO Nº 2114/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual n.º 132, de 14.12.2022, e nos termos da fundamentação do voto; **8.2. Dar ciência** dos termos do julgado aos responsáveis Sr. Jose Augusto de Melo Neto, Secretário da SEDUC, à época, e Sr. Raimundo Aldineve Praia Barbosa, Presidente da APMC da Escola Estadual Frei André da Costa, à época, encaminhando-lhes cópia do decisum e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 13.068/2021 (Apensos: 13.190/2021 e 14.359/2021)** - Pensão por morte concedida a Sra. Tania Sirlis Cavalcante Valente, Alice Maria Sá Valente, Ana Beatriz Sá Valente e Thiago José Sá Valente, na respectiva condição de cônjuge e filhos do Sr. Ariosto Sa Valente, matrícula 000.119-8B, lotado no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 2115/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **7.1. Determinar** a retificação do Acórdão nº 854/2023 – TCE – Segunda Câmara (fls. 274/275), de forma a excluir os itens 7.1.1 e 7.2.2, conforme a fundamentação da proposta de voto, mantendo-se inalterados os demais itens e, por consequência, tornando sem efeito os termos do Ofício n.º 1165/2023-DISEG/TCE-AM (fl. 328); **7.2. Dar ciência** dos termos do decisum à **Fundação Amazonprev**; **7.3. Arquivar** os presentes autos, dando cumprimento, portanto, ao item 7.3 do Acórdão nº 854/2023–TCE–Segunda Câmara. **PROCESSO Nº 14.676/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 03/11, firmado entre a Fundação São Jorge e a SEJEL. **ACÓRDÃO Nº 2116/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** a competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo nº 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **8.2. Dar ciência** desta Decisão aos responsáveis pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL e pela Fundação São Jorge, à época; **8.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.026/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 05/10, firmado entre a Fundação São Jorge e a SEJEL. **ACÓRDÃO Nº 2117/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição a competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo nº 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **8.2. Dar ciência** desta Decisão aos responsáveis pela SEJEL - Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer. e pela Fundação São Jorge, à época; **8.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 17.093/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aurimar Regina Santos da Silva, no cargo de Professor ED-LPL-IV, matrícula 346-1, lotada na Prefeitura Municipal de Manaquiri. **ACÓRDÃO Nº 2118/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de aposentadoria da **Sra. Aurimar Regina Santos da Silva**, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da **Sra. Aurimar Regina Santos da Silva**, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.618/2022** – **Embargos de Declaração em** Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 06/2021, firmado entre a SEPROR e a Prefeitura Municipal de Parintins. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 2119/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes embargos de declaração opostos pelo **Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia**, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM; **7.2. Dar provimento** parcial aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia**, para incluir no item 8.3 do Acórdão nº 1457/2023-TCE- SEGUNDA CÂMARA que a multa fora aplicada com base no art.054, VI da Lei 2423/1996 – LO/TCEAM e art. 308, VI do RI-TCE/AM, por grave infração à norma legal e regulamentar, nos termos das restrições listadas no relatório-voto; **7.3. Determinar** à DISEG que officie o patrono e o Embargante sobre o teor da decisão do Colegiado. **PROCESSO Nº 15.872/2022** - Análise de 1 Admissão Realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA no 2º Quadrimestre de 2022 Através de

Processo Seletivo Simplificado de N° 0030/2020. **ACÓRDÃO Nº 2120/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão de pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado, para contratação temporária do Sr. Aluizio da Silva Ribeiro Neto, para o cargo de Professor, realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, objeto do Edital nº 30/2020, nos termos do art. 11, VI, 'b' da Resolução TCE nº 04/02; **9.2. Determinar o registro** da contratação temporária do **Sr. Aluizio da Silva Ribeiro Neto**, advinda do Edital nº 30/2020, nos termos do art. 261, §1º da Resolução nº 04/02; **9.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de Decisão. **PROCESSO Nº 10.669/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Giovana do Socorro Sousa da Silva, matrícula nº 091.172-0A, no Cargo de Pedagogo 20h 3-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2123/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da **Sra. Giovana do Socorro Sousa da Silva**, matrícula nº 091.172-0A, no cargo de Pedagogo, 20h 3-B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, cf. a Portaria Conjunta nº 58/2023, publicado no DOM em 27 de janeiro de 2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2005, c/c o artigo 51 da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da **Sra. Giovana do Socorro Sousa da Silva**, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.269/2023 (Apenso: 11.391/2023)** - Pensão por morte concedida a Sra. Maria do Carmo Batany da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Lucas Evangelista da Silva, matrícula nº 129-1, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 2124/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato concessório do benefício de pensão em favor da Sra. Maria do Carmo Batany da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Lucas Evangelista da Silva, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de pensão concedido em favor da Sra. Maria do Carmo Batany da Silva, na condição de cônjuge do Ex-servidor Lucas Evangelista da Silva, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.382/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosângela Maria Matos da Costa, matrícula nº FEC11/46022, no cargo de Auxiliar Administrativo, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 2125/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a

este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da **Sra. Rosangela Maria Matos da Costa**, matrícula nº FEC11/46022, no cargo de Auxiliar Administrativo, do Órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de acordo com o Decreto n. 374, de 07 de dezembro 2022, publicado no D.O.M. em 30 de dezembro de 2022, com fundamento no art. 40, § 1º, inc. III, alínea "b" da Constituição Federal, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2º, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária da **Sra. Rosangela Maria Matos da Costa**, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.878/2023 (Apenso: 13.107/2021)** - Pensão por morte concedida a Sra. Maria Gestrude Alves da Silva, na condição de companheira do ex-servidor Francisco Lima da Silva, matrícula nº 013.717-0-B, no Cargo de PNE-Bombeiro Hidráulico B-IV-II, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 2126/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria Conjunta n.º 328/2023 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M de 10/05/2023, que concede benefício de pensão por morte em favor da **Sra. Maria Gestrude Alves da Silva**, na condição de companheira do falecido servidor da SEMINF, o Sr. Francisco Lima da Silva, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão por morte em favor da **Sra. Maria Gestrude Alves da Silva**, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** os autos, após cumpridas as devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.182/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 016/2021, firmado entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil – Subcomadec e a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos/AM. **ACÓRDÃO Nº 2127/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 016/2021, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio do Subcomando de Ações de Defesa Civil – Subcomadec, tendo como responsável o Coronel QOBM **Francisco Ferreira Máximo Filho**, Subcomandante, e a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, por intermédio do seu representante legal, **Sr. Eraldo Trindade da Silva**, Prefeito, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 016/2021, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio do Subcomando de Ações de Defesa Civil – Subcomadec, tendo como responsável o Coronel QOBM **Francisco Ferreira Máximo Filho**, Subcomandante, e a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, por intermédio do seu representante legal, **Sr. Eraldo Trindade da Silva**, Prefeito, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual n. 2.423/96; **8.3. Dar quitação** plena aos responsáveis, **Srs. Francisco Ferreira Máximo Filho e Eraldo Trindade da Silva**, nos termos do art. 23 da Lei Estadual n. 2.423/96; **8.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 13.903/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Dalva Laborda Girão, matrícula nº 373, no cargo de Serviço Gerais, da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 2128/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V,

15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo de 60 dias** ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – Sisprev e à Prefeitura Municipal de Manicoré-AM, sob pena de aplicação de multa, para que encaminhe documentos comprobatórios da prestação ininterrupta do serviço por parte da ex-servidora, tais como: **7.1.1.** Carteira de trabalho (CTPS assinada); **7.1.2.** Contratos e/ou certidão INSS referente ao período anterior ao concurso; **7.1.3.** Fichas Financeiras ou recibos de salários; **7.1.4.** Atos de promoção e/ou enquadramento; **7.2. Determinar** o envio da Cópia do Relatório-Voto e do Parecer nº 6580/2023-MPC-ESB acompanhando a Notificação. **PROCESSO Nº 13.969/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Soraia Pereira de Oliveira, matrícula nº 095.167-6B, no Cargo de Especialista Em Saúde - Médico Clínico Geral I-04, da Secretaria Municipal de Saúde – Semsa. **ACÓRDÃO Nº 2129/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Soraia Pereira de Oliveira**, matrícula nº 095.167-6B, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico Geral I-04, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 452/2023-GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M em 20 de junho de 2023, com fundamento no artigo 28, §§ 1º e 5º, da Lei Municipal nº 870, de 21 de julho de 2005, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2º, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria por Invalidez da **Sra. Maria Soraia Pereira de Oliveira**, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.171/2023 (Apenso: 14.376/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Jesus Paes de Azevedo, matrícula nº 109.376-2L, no cargo de Técnico de Nível Superior, 3ª Classe, referência "A", com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Técnico de Nível Superior, 3ª classe, referência "A" da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – Seduc. **ACÓRDÃO Nº 2130/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da **Sra. Maria de Jesus Paes de Azevedo**, matrícula nº 109.376-2L, no cargo de Técnico de Nível Superior, 3ª Classe, Referência "A", com equivalência para fins remuneratórios no Cargo de Técnico de Nível Superior, 3ª Classe, Referência "A" do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº.1324/2023, publicada no D.O.E. em 22 de junho de 2023, com fundamento no artigo 21-A da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, e com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2º, da Resolução TCE nº 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária da **Sra. Maria de Jesus Paes de Azevedo**, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.196/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jeronimo Almeida Ferreira, matrícula nº 109.248-0A, no Cargo de Auditor de Finanças e Controle do Tesouro Estadual, Nível AT-1, 1ª Classe, Padrão V, do órgão Secretaria de



Estado da Fazenda – Sefaz. **ACÓRDÃO Nº 2131/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do **Sr. Jeronimo Almeida Ferreira**, matrícula nº 109.248-0A, no cargo de Auditor de Finanças e Controle do Tesouro Estadual, Nível AT-1, 1ª Classe, Padrão V, do órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, de acordo com a Portaria nº 1361/2023, publicada no D.O.E. em 22 de junho de 2023, com fundamento no artigo 21-A da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2º, da Resolução TCE n. 02/2014;**7.2.Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária do **Sr. Jeronimo Almeida Ferreira**, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.210/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Neide Vicencia Reis, matrícula nº 116.219-5B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 2132/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da **Sra. Maria Neide Vicencia Reis**, matrícula nº 116.219-5B, no Cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “A”, Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES, de acordo com a Portaria N.º 1283/2023, publicado no D.O.E em 15 de junho de 2023, com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar nº 30 de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da **Sra. Maria Neide Vicencia Reis**, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.330/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Dilena Lopes de Almeida, matrícula nº 003.208-5B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe “C”, referência 3, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 2133/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório da **Sra. Dilena Lopes de Almeida**, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da **Sra. Dilena Lopes de Almeida**, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.332/2023 -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Katia Ellen Rolin de Jesus, matrícula nº 106.454-1D, no cargo de Agente Administrativo, classe “G”, referência 4, do órgão Secretaria de

Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 2134/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da **Sra. Katia Ellen Rolin de Jesus**, matrícula nº 106.454-1D, no Cargo de Agente Administrativo, Classe “G”, Referência 4, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES, de acordo com a Portaria n.º 1752/2023, publicado no D.O.E em 26 de julho de 2023, com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar nº 30 de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da **Sra. Katia Ellen Rolin de Jesus**, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.352/2023 (Apenso: 12.378/2021)** - Pensão por morte concedida ao Sr. Evilásio da Silva Santos, na condição de companheiro da ex-servidora Hudy Sheila Freitas de Menezes, matrícula nº 071.878-5c, no Cargo de Auxiliar Municipal/Auxiliar Administrativo 8-D, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2122/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato concessório do benefício de pensão em favor do **Sr. Evilásio da Silva Santos**, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de pensão concedido em favor do Sr. **Evilásio da Silva Santos**, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.365/2023 (Apenso: 15.123/2022)** - Transferência para a reserva Remunerada do Sr. Francisco Rodrigues de Oliveira, matrícula nº 125.603-3A, na Graduação de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2121/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunera do **Sr. Francisco Rodrigues de Oliveira**, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei n. 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar** ao Amazonprev que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de Retificação de Transferência do Sr. **Francisco Rodrigues de Oliveira**, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço, no sentido de ser realizado com base no último soldo percebido pelo referido servidor. Determinar ao Amazonprev que, no mesmo **prazo de 30 (trinta) dias**, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Transferência devidamente retificados; **7.3. Determinar o registro** do ato de transferência do **Sr. Francisco Rodrigues de Oliveira**, nos moldes do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, V, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.389/2023 (Apenso: 10.812/2018)** - Aposentadoria voluntária da Sra. Jaisa Rodrigues de Araújo, matrícula nº 082.824-6 A, no Cargo Especialista Em Saúde – Enfermeiro Geral F-14, do

órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2103/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria da **Sra. Jaisa Rodrigues de Araújo**, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc. II, da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da **Sra. Jaisa Rodrigues de Araújo**, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Arquivar** o presente processo, após cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.412/2023 (Apenso: 13.573/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marli Gomes de Farias, Matrícula nº 079.786-3A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2135/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria da **Sra. Marli Gomes de Farias**, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc. II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria em favor da **Sra. Marli Gomes de Farias**, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 1º, inciso V e art. 31, II da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 14.441/2023 (Apensos: 10.411/2013 e 12.070/2014)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Carlos Rogerio da Silva Frois, na condição de companheiro da ex-servidora Eunice Ramos de Oliveira, Matrícula nº 004.092-4C, no cargo de Agente Administrativo, Classe H, Referência 4, da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ. **ACÓRDÃO Nº 2136/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1.729/2023, publicada no D.O.E. de 26/07/2023, que concedeu o benefício de Pensão por Morte em favor do **Sr. Carlos Rogerio da Silva Frois**, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de Pensão por Morte em favor do Sr. Carlos Rogerio da Silva Frois, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** os autos, após as devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.489/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Venus Ferreira da Costa, na condição de companheira do ex-servidor Márcio da Silva Pinto, Matrículas nº 226.154-5A e 226.154-5B, em dois cargos de Técnico de Enfermagem, Classe "A" - referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 2137/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de Pensão por Morte concedido à **Sra. Maria Venus Ferreira da Costa**, na condição de companheira do ex-servidor Márcio da Silva Pinto, Matrículas nº 226.154-5A e 226.154-5B, em dois cargos de Técnico de Enfermagem, Classe "A" - Referência 1, do Órgão

Secretaria de Estado de Saúde – Ses, de acordo com a Portaria nº 1706/2023, publicada no D.O.E em 08 de agosto de 2023, com fundamento no art. 2º, II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 30/2001, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2º, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** do benefício de Pensão de Morte concedido à **Sra. Maria Venus Ferreira da Costa**, na condição de companheira do ex-servidor Márcio da Silva Pinto, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.509/2023** - Prestação de contas do Termo de Fomento nº 19/2022, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Ipixuna/AM. **ACÓRDÃO Nº 2138/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 19/2022, firmado entre a **Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec** e o **Grêmio Recreativo Escola de Samba Ipixuna**, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a prestação de contas do Termo de Fomento nº 19/2022 firmado entre a **Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec** e o **Grêmio Recreativo Escola de Samba Ipixuna**, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual n. 2.423/96; **8.3. Dar quitação** plena ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, à época, e à Sra. Elisângela de Almeida Silva, Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Ipixuna, nos termos do art. 24 da Lei Estadual n. 2.423/96; **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.595/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Leila de Souza Araújo, Matrícula nº 132.395-4B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência “G1”, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - Seduc. **ACÓRDÃO Nº 2139/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da **Sra. Maria Leila de Souza Araújo**, Matrícula Nº 132.395-4B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência “G1”, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e Desporto - Seduc, de acordo com a Portaria nº 1445/2023, publicada no D.O.E. em 04 de julho de 2023, com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, c/c o art. 40, § 5º da CF/88, e com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2º, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária da **Sra. Maria Leila de Souza Araújo**, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.597/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Samuel de Oliveira Costa, Matrícula nº 143.042-4A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2140/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância**

com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do **Sr. Samuel de Oliveira Costa**, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), determinando à origem a retificação de tal aposentação nos termos do item 2; **7.2. Determinar ao Amazonprev** que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório do interessado, no sentido de considerar a base de cálculo do ATS no valor do soldo atual do interessado. Ainda, que encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, cópias da Guia Financeira e da publicação do Ato de Inativação retificados; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do **Sr. Samuel de Oliveira Costa**, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas às determinações; **7.4. Determinar à Diretoria da Segunda Câmara** que notifique o **Sr. Samuel de Oliveira Costa** sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art. 95, § 1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal; **7.5. Arquivar** o processo, desde que cumpridas as determinações constantes no Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 14.612/2023 (Apenso: 12.059/2023)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Marco Antonio Alecrim de Lima, Matrícula nº 060.474-7B, no cargo de Professor nível Superior 20H 3-G, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2141/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria em favor do **Sr. Marco Antonio Alecrim de Lima**, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc. II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria em favor do **Sr. Marco Antonio Alecrim de Lima**, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 1º, inciso V e art. 31, II da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.643/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Josefa Leite da Silva, na condição de companheira do ex-servidor Sidney Sevalho Lopes, matrícula nº 191.474-0-A, no cargo de Vigia, 2ª classe, ref. "A", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - Seduc. **ACÓRDÃO Nº 2142/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de Pensão por Morte concedida a **Sra. Josefa Leite da Silva**, na condição de companheira do ex-servidor **Sidney Sevalho Lopes**, Matrícula nº 191.474-0-A, no cargo de Vigia, 2ª Classe, Ref. "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto - Seduc, de acordo com a Portaria nº 1884/2023, publicada no D.O.E. em 08 de agosto de 2023, com fundamento no art. 2º, II, alínea "a", da Lei Complementar nº 30/2001, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2º, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** do benefício de Pensão de Morte concedido à **Sra. Josefa Leite da Silva**, na condição de companheira do **ex-servidor Sidney Sevalho Lopes**, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.697/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Joana Gomes Pinto, matrícula nº 076.048-0C, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar em Saúde Bucal C-11, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2143/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da

**Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da **Sra. Maria Joana Gomes Pinto**, Matrícula nº 076.048-0C, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar em Saúde Bucal C-11 do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta N.º 580/2023, publicado no D.O.M em 09 de agosto de 2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 51 da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da **Sra. Maria Joana Gomes Pinto**, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.712/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 14/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Federação de Teatro do Amazonas - FETAM. **ACÓRDÃO Nº 2144/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 14/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, e Federação de Teatro do Amazonas - FETAM, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 14/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Federação de Teatro do Amazonas - FETAM, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual n. 2.423/96; **8.3. Dar quitação** plena aos responsáveis **Sr. Madirson Francisco Souza**, e Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, nos termos do art. 24 da Lei Estadual n. 2.423/96; **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 14.795/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elenise da Graça da Silva Rosário, matrícula nº 0741, no cargo de Agente Legislativo, nível médio, referência 15, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 2145/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da **Sra. Elenise da Graça da Silva Rosário**, Matrícula nº 0741, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 15, do Órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam, de acordo com a Portaria nº 1275/2023, publicada no D.O.E. em 28 de abril de 2023, com fundamento no art. 21-A, da LC nº 30, de 27 de dezembro de 2001, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2º, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária da **Sra. Elenise da Graça da Silva Rosário**, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.802/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Katia Maria da Conceição Marques Catunda, Matrícula nº 051.146-3C, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência "E", do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM. **ACÓRDÃO Nº 2146/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts.

5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório da **Sra. Katia Maria da Conceição Marques Catunda**, Matrícula nº 051.146-3C, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência “E”, do Quadro de Pessoal do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - Ipaam, de acordo com a Portaria N.º 1570/2023, publicado no D.O.E em 20 de julho de 2023, com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar nº. 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014 c/c artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional N.º 47, de 05 de julho de 2005, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da **Sra. Katia Maria da Conceição Marques Catunda**, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.937/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Antonia Ferreira Arteclino, Matrícula nº 125.256-9B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “A”, Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 2147/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da **Sra. Maria Antonia Ferreira Arteclino**, Matrícula nº 125.256-9B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “A”, Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – Ses, de acordo com a Portaria nº 1883/2023, publicada no D.O.E. em 08 de agosto de 2023, com fundamento no art. 21, da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29.07.2014, c/c os arts. 2º e 5º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e, ainda, com espeque no art. 1º, V, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), sem olvidar do art. 2º, da Resolução TCE n. 02/2014; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária da **Sra. Maria Antonia Ferreira Arteclino**, conforme dicção do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.146/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Milton Afonso Pinheiro de Lima, Matrícula nº 143.275-1A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência “G”, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - Seduc. **ACÓRDÃO Nº 2148/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato Aposentatório do **Sr. Milton Afonso Pinheiro de Lima**, Matrícula nº 143.275-3-A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência “G”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – Seduc, de acordo com a Portaria nº 1846/2023, publicado no D.O.E. em 08 de agosto de 2023, com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar nº. 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional Nº 47/05, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório do **Sr. Milton Afonso Pinheiro de Lima**, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº

2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

**CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 12.379/2018** - Tomada de Contas Especial referente a 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 16/2015, firmado entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Parintins. **Advogados:** Jakeline Azevedo Batalha – OAB/AM 10307, Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

**ACÓRDÃO Nº 2149/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da **prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória**, em favor do **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, ex-Prefeito Municipal de Parintins, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido **mais de 05 anos** sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória Atricon-IRB-CNPTC-Abracom nº 02/2023; **8.2. Julgar legal** a formalização do Convênio nº 16/2015, firmado entre a Seduc, sob a responsabilidade, à época, do **Sr. Rossieli Soares da Silva**, e a Prefeitura Municipal de Parintins, conforme o art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª e 2ª parcela do Convênio nº 16/2015, firmado entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Parintins, de responsabilidade do **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito de Parintins, à época, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, III, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, contudo, sem a aplicação de penalidades, em face da caracterização da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória; **8.4. Determinar à Diseg** que adote as providências previstas no artigo 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão às partes interessadas, bem como ao Ministério Público Estadual, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.730/2018** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 11/2016, firmado entre a Seas e a Instituição Desafio Jovem de Manaus.

**ACÓRDÃO Nº 2150/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, **extinguir o presente feito, com resolução de mérito**, em razão de a **Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 11/2016**, firmado entre a **Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas**, sob responsabilidade, à época, da **Sra. Jane Mara Silva de Moraes** (concedente), e a **Associação Civil Desafio Jovem Manaus**, representada pelo Presidente, à época, **Sr. Francisco Carlos da Silva Salgado** (conveniente), ter sido atingida pelo instituto da **prescrição, seja ela na forma intercorrente**, em virtude da paralisação do processo, **por mais de 03 anos**, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de **prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória**, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido **mais de 05 anos** sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos



ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória Atricon-IRB-CNPTC-Abracom nº 02/2023; **8.2. Determinar à Diseg** que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.469/2021** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 38/2009, firmado entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Envira (Processo Físico Originário nº 6967/2013). **Advogado(s):** Sérgio Augusto Costa da Silva – OAB/AM 6583, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 2151/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, **extinguir o presente feito, com resolução de mérito**, em razão de a Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 38/2009-Seduc, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, sob responsabilidade, à época, do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim (concedente)**, e a Prefeitura Municipal de Envira, sob responsabilidade, à época, do **Sr. Rômulo Barbosa Matos (convenente)**, ter sido atingida pelo instituto da **prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória**, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido **mais de 05 anos** sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória Atricon-IRB-CNPTC-Abracom nº 02/2023; **8.2. Determinar à Diseg** que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.021/2021** - Pensão por morte concedida ao Sr. Alceniros Cardoso de Freitas, na condição de cônjuge da Sra. Maria Nadir de Sá Rosário, matrícula nº 72, lotada na Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 2152/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Manicoré** para que encaminhe a esta Corte de Contas documentos acerca do último enquadramento da ex-servidora, (mostrando o nível e a classe do cargo ocupado pela **Sra. Maria Nadir de Sá Rosário**), e a respectiva retificação da Guia Financeira e Ato de Pensão, nos termos da Lei Municipal nº 965/2020, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, § 3º, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da **multa** prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.2. Determinar à Diretoria da Segunda Câmara - Diseg** que comunique os termos da presente decisão, encaminhando cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2945/2023/2023 e do Parecer nº 6637/2023-MPC-ELCM, conforme estabelece o art. 161, *caput*, do RI-TCE, para adoção das medidas cabíveis. **PROCESSO Nº 14.524/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Hilma Gadelha da Costa, matrícula nº 1456, no cargo de Professora, da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 2153/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus

parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Nhamundá** para que encaminhe a esta Corte de Contas a Certidão de Tempo de Contribuição da interessada correspondente ao período laboral de 1987 a 1993; a Declaração de Acúmulo de Cargos; e os Atos de Enquadramento/Progressão, bem como retifique o Ato Concessório e a Guia Financeira de forma que conste a fundamentação da legislação referente às parcelas que compõem os proventos e de que seja incluído a Classe/Nível em que se aposentou a servidora, a fim de sanar as arguições expostas pela Unidade Técnica, consoante dispõe o art. 264, § 3º, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.2. Conceder prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias ao Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN** para que encaminhe a esta Corte de Contas a Certidão de Tempo de Contribuição da interessada correspondente ao período laboral de 1987 a 1993; a Declaração de Acúmulo de Cargos; e os Atos de Enquadramento/Progressão, bem como retifique o Ato Concessório e a Guia Financeira de forma que conste a fundamentação da legislação referente às parcelas que compõem os proventos e de que seja incluída a Classe/Nível em que se aposentou a servidora, a fim de sanar as arguições expostas pela Unidade Técnica, consoante dispõe o art. 264, § 3º, da Resolução nº 04/2022–TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar à Diretoria da Segunda Câmara - Diseg** que comunique aos interessados os termos da decisão, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2736/2022-Dicarp e da Informação Conclusiva nº 2747/2023-Dicarp, conforme estabelece o art. 161, *caput*, do RITCE, para adoção das medidas cabíveis. **PROCESSO Nº 14.542/2022 (Aposos: 16.143/2021 e 16.144/2021)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Jorge Eloi da Silva, matrícula nº 080.247-6A, no cargo de PNE, motorista de Carros Leves A-III-II, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 2154/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Jorge Eloi da Silva**, no cargo de Motorista de Carros Leves A-III-II, Matrícula nº 080.247-6A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, através da Portaria nº 399/2022 – GP/Manaus Previdência, publicada no DOMEA em 29/07/2022, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei Municipal nº 870/2005, de 21/07/2005; **7.2. Conceder prazo ao Manaus Previdência - Manausprev de 30 (trinta) dias** para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificado, o Ato da Aposentadoria, aplicando a redução do benefício na Aposentadoria do interessado, nas regras do art. 24, §1º, II e §2º, da EC nº 103/2019, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Carlos Jorge Eloi da Silva, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.143/2021 (Aposos: 14.542/2022 e 16.144/2021)** - Pensão concedida em favor do Sr. Carlos Jorge Eloi da Silva, cônjuge da ex-servidora, Sra. Maria das Graças de Souza Tavares. (Processo Físico Originário nº 3375/2010). **ACÓRDÃO Nº 2155/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a Pensão por Morte** concedida em favor do **Sr. Carlos Jorge Eloi da Silva**, cônjuge da Sra. Maria das Graças de Souza Tavares, ex-servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no cargo de Consultor Especial, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "a", e 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017, tendo em vista o preenchimento dos registros legais e constitucionais, bem como a aplicação do teor da Súmula nº 18 do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor do **Sr. Carlos Jorge Eloi da Silva**, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.203/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jorge Carlos Leal de Souza, matrícula nº 050.276-6A, no cargo de Professor nível médio 20h 3-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2156/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição** concedida ao **Sr. Jorge Carlos Leal de Souza**, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-A, Matrícula nº 050.276-6A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, através da Portaria Conjunta nº 480/2023 - GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 05 de julho de 2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do **Sr. Jorge Carlos Leal de Souza**, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.243/2023** - Pensão por morte concedida a Sra. Kelly Karoline Almeida da Silva, na condição de cônjuge e a Arthur Almeida de Paula, na condição de filho do ex-servidor Kennedy Domingos de Paula, matrícula nº 216.645-3A, na Patente de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2157/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a Pensão por Morte** concedida em favor da **Sra. Kelly Karoline Almeida da Silva** e do menor **Arthur Almeida de Paula**, respectivamente, cônjuge e filho do ex-servidor Sr. Kennedy Domingos de Paula, matrícula nº 216.645-3A, na Patente de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, de acordo com a Portaria nº 1344/2023, publicada no D.O.E. em 14/06/2023, nos termos do art. 2º, inciso II, "a" e "b", da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte em favor da **Sra. Kelly Karoline Almeida da Silva** e do menor **Arthur Almeida de Paula**, nos termos dos arts. 264, § 1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.254/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 002/2019, firmado entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil – Subcomadec e a Prefeitura Municipal de Humaitá/AM. **ACÓRDÃO Nº 2158/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 002/2019-Subcomadec, celebrado entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil - Subcomadec, representado pelo **Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho**,

Secretário Executivo, à época, e a Prefeitura Municipal de Humaitá, representada pelo **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, Prefeito, conforme o art. 2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 002/2019-Subcomadec, celebrado entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil - Subcomadec, representado pelo Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, Secretário Executivo, à época, e a Prefeitura Municipal de Humaitá, representada pelo Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeito à época, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao **Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho**, representante do Subcomadec, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, Prefeito de Humaitá, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. Recomendar** ao Subcomando de Ações de Defesa Civil – Subcomadec que, nos futuros ajustes celebrados, encaminhe ofício dando ciência ao Poder Legislativo acerca da assinatura do Ato de Transferência Voluntária; **8.6. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Humaitá que, nos futuros ajustes celebrados: **8.6.1.** Deposite na conta específica da formalização do Convênio o valor referente à contrapartida consignada no respectivo instrumento da Transferência Voluntária se abstendo, dessa forma, de transacionar numerários em contas alheias, em obediência ao art. 7º, §4º da Resolução nº 12/2012 - TCE/AM; **8.6.2.** Proceda, como uma boa prática, com registros fotográficos de todos os bens adquiridos com recursos de Termo de Convênio que vier a formalizar, bem como apresente tais fotografias quando da prestação de contas aos órgãos de controle; **8.7. Determinar à Diseg** que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **8.8. Determinar** o arquivamento do feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.268/2023 (Apenso: 14.323/2023)** - Pensão por morte concedida a Sra. Doralice Vieira Barbosa, na condição de cônjuge do ex-servidor Romildo Belém Barbosa, matrícula nº 054.884-7D, Cabo da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2159/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a Pensão por Morte** concedida em favor da **Sra. Doralice Vieira Barbosa**, cônjuge do ex-servidor Sr. Romildo Belém Barbosa, matrícula nº 054.884-7D, Cabo da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, de acordo com a Portaria nº 1338/2023, publicada no D.O.E. em 14/06/2023, nos termos do art. 2º, inciso II, “a”, 32, inciso VII, alínea “c”, item “6” da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Conceder prazo de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev** para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de Pensão com sua publicação, de modo **que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado**, em consonância com a Súmula nº 26 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Pensão da **Sra. Doralice Vieira Barbosa**, cônjuge do ex-servidor Sr. Romildo Belém Barbosa, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.579/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Tereza Simone da Silva Maia, matrícula nº 065.052-8A, no cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Patologia Clínica D-12, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2160/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor

Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Tereza Simone da Silva Maia, no cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Patologia Clínica D-12, matrícula nº 065.052-8A, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 567/2023, publicada no D.O.M. em 03 de agosto de 2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Tereza Simone da Silva Maia, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.582/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 010/2021, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e a Prefeitura Municipal de Jutai/AM. **ACÓRDÃO Nº 2161/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 010/2021, de responsabilidade do **Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior**, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Jutai, sob a responsabilidade do **Sr. Pedro Macário Barboza**, Prefeito, à época, para aquisição de motores estacionários de 5.5 HP acoplados com rabetas, para auxiliar no escoamento de produção agropecuária, pesqueira e florestal dos produtores rurais do referido município, no valor de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c arts. 2º e 5º, inciso IV, além dos arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 010/2021, de responsabilidade do **Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior**, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Jutai/AM, sob a responsabilidade do **Sr. Pedro Macário Barboza**, Prefeito, à época, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 23, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM) **8.3. Dar quitação** ao **Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior**, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao **Sr. Pedro Macário Barboza**, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.5. Determinar** à DISEG que dê ciência aos Responsáveis acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 162 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 14.668/2023** - Pensão por morte concedida ao Sr. Adilson Pinto Vieira, na condição de cônjuge da ex-servidora Lucilane Lopes Vieira, matrícula nº 001.225-4A, no cargo de Auxiliar Judiciário, classe "F", Nível I, do Órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 2162/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor do **Sr. Adilson Pinto Vieira**, na condição de cônjuge da Sra. Lucilane Lopes Vieira, ex-servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, de acordo com a Portaria nº 1598/2023, publicada no D.O.E. em 12/07/2023, art. 2º, inciso II, "a", c/c 32, inciso VIII, alínea "c", item 4, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor do **Sr. Adilson Pinto Vieira**, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.687/2023** - Reforma por invalidez do Sr.

Luiz Fernando Malafaia de Oliveira, matrícula nº 216.659-3A, na patente de 3º Sargento QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2163/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Reforma por Invalidez do **Sr. Luiz Fernando Malafaia de Oliveira**, matrícula nº 216.659-3A, na patente de 3º Sargento QPPM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, de acordo com o Decreto de 07/07/2023, publicado no D.O.E. na mesma data, publicado no D.O.E. em 28/11/2022, nos termos dos arts. 93, 94, II, 96, II, 97, da Lei nº 1.154/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas c/c o art. 3º da Lei Complementar no 43/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Reforma por Invalidez do **Sr. Luiz Fernando Malafaia de Oliveira**, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.860/2023 (Apenso: 13.315/2020)** - Aposentadoria voluntária da Sra. Euzilene Uchoa Vargas, matrícula nº 166.471-9A, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº: 2164/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da **Sra. Euzilene Uchoa Vargas**, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência "A", matrícula nº 166.471-9A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, conforme Portaria nº 1503/2023, publicada no D.O.E. em 03/08/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com o artigo 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da **Sra. Euzilene Uchoa Vargas**, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.057/2023** - Aposentadoria por invalidez do Sr. Domingos Tavares Maciel, matrícula nº FEC 16/44114, no cargo de Professor, do Órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 2165/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez do **Sr. Domingos Tavares Maciel**, matrícula nº FEC16/44114, no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de acordo com o Decreto nº 298, de 14 de julho de 2023, publicado no D.O.M.E.A. em 23 de agosto de 2023, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/1988 c/c 14, da Lei Municipal nº 070/2006; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do **Sr. Domingos Tavares Maciel**, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.063/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Sandra Del Carmen Romero de Reyes, matrícula nº 160.739-1B, no cargo de Assistente Social A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Social, classe "A", referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da

**Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade da **Sra. Sandra Del Carmen Romero de Reyes**, no cargo de Assistente Social, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Social, classe "A", referência "1", matrícula nº 160.739-1B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 1599/2023, publicada no D.O.E. em 24/07/2023, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da **Sra. Sandra Del Carmen Romero de Reyes**, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.278/2023** - Aposentadoria por invalidez da Sra. Elisângela Regina Santarém Pedroso, matrícula nº 091.893-8D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2167/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da **Sra. Elisângela Regina Santarém Pedroso**, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 091.893-8D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 651/2023 – GP/Manaus Previdência, publicada no DOM de 23/08/2023, nos termos do art. 6º- A, da EC nº 41/2003, c/c o art. 28, §1º, primeira parte da Lei Municipal nº 870/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da **Sra. Elisângela Regina Santarém Pedroso**, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** **PROCESSO Nº 13.674/2020** - Tomada de Contas do Termo de Responsabilidade nº 23/12-SEAS/FEAS/Prefeitura Municipal de Autazes. (Processo físico originário nº 5998/2013. **ACÓRDÃO Nº 2168/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da competência constitucional desta Corte de Contas, com fundamento no entendimento deste TCE/AM, exarado no julgamento precedente (Processo nº 15.398/2021) c/c o art. 1.º, § 1.º, da Lei 9.873/1999, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil; **8.2. Dar ciência** dos termos do decisum a Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas, por meio do Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS, e o Município de Autazes, por intermédio da Prefeitura Municipal de Autazes e dos advogados constituídos nos autos; **8.3. Arquivar** o processo, em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva/ressarcitória quanto às contas do Termo de Responsabilidade nº 023/2012- SEAS, após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.580/2020** - Aposentadoria voluntária da Sra. Tereza de Oliveira Lima, cargo de Cozinheira, matrícula 00186, da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 2169/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **7.1. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa** no valor de R\$ 3.413,60 (três mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) por

descumprimento de decisão desta Corte de Contas, nos termos art. 54, II, "a" da Lei Estadual nº 2.423 de 1996 c/c art. 308, II, "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa e aos demais interessados. **PROCESSO Nº 14.457/2021** - Prestação de Contas do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira, referente ao convênio nº 20/14, firmado com a SEPROR. (Processo físico originário nº 719/2015). **ACÓRDÃO Nº 2170/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** quanto à análise do Termo de Convênio nº 20/2014-SEPROR, com a extinção do presente processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 2º c/c art. 127, da Lei nº 2.423/1996 e art. 487, do Código de Processo Civil; **8.2. Dar ciência** a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e aos demais interessados; **8.3. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 15.411/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 2/2013, firmado com a SETRAB e Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas. (Processo físico originário nº 3734/2016). **ACÓRDÃO Nº 2171/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva e ressarcitória no caso, tendo em vista a incidência da matéria prejudicial de mérito nos termos apresentados, com a consequente extinção do processo com a resolução de mérito destas contas conveniais; **8.2. Julgar ilegal** o termo de Convênio nº 02/2013, firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB e a Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Convênio nº 02/2013, firmando entre Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB e a Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas, nos termos do art. 22, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96, tendo em vista as impropriedades detectadas no voto; **8.4. Dar ciência** a Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB, e aos demais interessados; **8.5. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.228/2023 (Apenso: 15.234/2022)** - Pensão por morte concedida a Sra. Raimunda das Graças de Souza, na condição de cônjuge do ex-servidor Cassiano Pereira Neto, matrícula nº 0421, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 2172/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-



TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato concessório de pensão por morte concedida a **Sra. Raimunda das Graças de Souza**, na condição de cônjuge do ex-servidor **Cassiano Pereira Neto**, matrícula nº 0421, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão por morte concedida a Sra. **Raimunda das Graças de Souza**; **7.3. Conceder Prazo** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS **de 30 dias** para a remessa do comprovante de pagamento necessário; **7.4. Dar ciência** a **Sra. Raimunda das Graças de Souza**, ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS e aos demais interessados; **7.5. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 10.514/2023 (Apenso: 11.792/2019)** - Aposentadoria voluntária da Sra. Ieza Maria Farias Hayden, matrícula nº 065.338-8B, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Patologia Clínica D-07, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2173/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da **Sra. Ieza Maria Farias Hayden**, matrícula nº 065.338-8B, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Patologia Clínica D-07, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria nº 21/2023, publicado no D.O.M. em 10 de janeiro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da **Sra. Ieza Maria Farias Hayden**, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.204/2023** - Aposentadoria voluntária do Sr. Pedro Augusto Oliveira da Silva, matrícula nº 000.048-5A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "C" - classe D, nível III, de acordo com o Ato nº 26/2023. **ACÓRDÃO Nº 2174/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. **Pedro Augusto Oliveira da Silva**, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "C", classe D, nível III, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. **Pedro Augusto Oliveira da Silva**, matrícula nº 000.048-5A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "C", classe D, nível III, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.555/2023 (Apenso: 14.373/2022)** - Aposentadoria voluntária da Sra. Katia Uchoa do Nascimento, matrícula nº 101.015-8C, no cargo de Agente Administrativo, classe "G", referência 4, do órgão Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON. **ACÓRDÃO Nº 2175/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. **Katia Uchoa do Nascimento**, matrícula nº 101.015-8C, no cargo de Agente Administrativo, classe "G", referência 4, do órgão Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON -, de acordo com a portaria nº 543/2023, publicado no D.O.E em 22 de março de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. **Katia Uchoa do Nascimento**; **7.3. Dar ciência** a Sra. **Katia Uchoa do Nascimento** e aos demais interessados; **7.4.**

**Arquivar** o processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 12.795/2023 (Apenso: 14.156/2022)** - Retificação da Transferência do Sr. Luis Carlos de Oliveira Nery, matrícula nº 137.366-8A, na patente de Major QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2176/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a revisão do ato de transferência do Sr. **Luis Carlos de Oliveira Nery**; **7.2. Determinar o registro** da revisão do ato de transferência do Sr. **Luis Carlos de Oliveira Nery**; **7.3. Determinar** que a Fundação AMAZONPREV promova a adequação do “Adicional por Tempo de Serviço – ATS”, de forma a considerar como base para a quantificação pecuniária da vantagem o soldo do interessado até o advento da Lei Estadual n. 4.904, de 02 de agosto de 2019, observando-se reposições de perdas inflacionárias eventualmente concedidas à categoria; **7.4. Dar ciência** a Fundação Amazonprev e aos demais interessados; **7.5. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 12.908/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Mauro Albuquerque da Silva, matrícula nº 131.317-7A, na patente de 1º Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2177/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de transferência/reserva remunerada do Sr. Mauro Albuquerque da Silva, conforme dispõe o art. 1º, inciso V da Lei N.º 2423/1996 e art. 71, inciso III, c/c o art. 75 da CF/88; **7.2. Determinar o registro** do ato de transferência/reserva remunerada do Sr. **Mauro Albuquerque da Silva**; **7.3. Determinar** que a AMAZONPREV envie o ato aposentatório, visto que fora enviado apenas a minuta (fls.75), bem como a retificação do cálculo do ATS, nova guia financeira e ato retificado devidamente publicado com a devida aplicação Súmula nº 26 desta Corte de Contas; **7.4. Dar ciência** a Fundação Amazonprev e aos demais interessados dessa decisão; **7.5. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 13.457/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Vicencia Maria de Fatima Castro Braga, matrícula nº 014.199-2A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-A, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2178/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. **Vicencia Maria de Fátima Castro Braga**, com fundamento nos arts. 1º, inciso V e 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. **Vicencia Maria de Fátima Castro Braga**; **7.3. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 13.995/2023** - Aposentadoria voluntária do Sr. Enison Soares de Carvalho, matrícula nº 553, no cargo de Professor Rural, do órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 2179/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. **Enison Soares de Carvalho**, matrícula nº 553, no cargo de Professor Rural, do Órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha, de acordo com o

Decreto nº 252, de 29 de abril de 2022, publicado no D.O.M. em 12 de maio de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. **Enison Soares de Carvalho**, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.143/2023 (Apenso: 14.212/2023, 14.211/2023 e 10.367/2016)** - Pensão por morte concedida ao Sr. José Alberto Matos, na condição de cônjuge da ex-servidora Antonia Maria da Silva Matos, matrícula nº 016.917-0E, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência A, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2180/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** sem interrupção do benefício da pensão, para que à Fundação Amazonprev, **em 30 dias**, se manifeste sobre a acumulação de três benefícios (duas aposentadorias estaduais e uma pensão estadual), determinando qual deles é o mais vantajoso (uma das aposentadorias estaduais) e aplicando o fator de redução da Emenda constitucional nacional nº 103/2019 tanto à aposentadoria menos benéfica, quanto à pensão ora examinada, sob pena de ilegalidade, consoante a regra precitada; **7.2. Determinar** para que a AMAZONPREV informe qual deles é o mais vantajoso (uma das aposentadorias estaduais) e aplicando o fator de redução da Emenda constitucional nacional nº 103/2019 tanto à aposentadoria menos benéfica, quanto à pensão ora examinada; **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, e aos demais interessados no processo. **Declaração de impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.155/2023 (Apenso: 14.187/2018)** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Pedro de Moraes Portilho, Matrícula Nº 005.928-5b, no Cargo de Professor Pf20.esp-iii, 3ª Classe, Referência "h", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc -, de Acordo com a Portaria Nº. 1291/2023, Publicado no D.o.e. Em 26 de Junho de 2023. **ACÓRDÃO Nº 2181/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez do Sr. **Pedro de Moraes Portilho**, no Cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato da aposentadoria por invalidez do Sr. **Pedro de Moraes Portilho**, matrícula nº 005.928-5B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC -, de acordo com a Portaria Nº. 1291/2023, Publicado no D.O.E. em 26 de Junho de 2023; **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, e aos demais interessados no processo; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.303/2023 (Apenso: 14.350/2023)** - Pensão por morte concedida ao Sr. Haroldo Lima de Carvalho, na condição de cônjuge da ex-servidora Marlene dos Santos Silva, matrícula nº 017.155-7B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 3ª classe, nível D, referência 1, do Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2182/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. **Haroldo Lima de Carvalho**, na condição de cônjuge da ex-servidora Marlene dos Santos Silva, matrícula nº 017155-7B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 3ª classe, nível D, referência 1, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1676/2023, publicado no D.O.E. em 26 de julho de 2023; **7.2. Determinar o**

**registro** do ato do Sr. **Haroldo Lima de Carvalho**, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.360/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Abdon Lopes de Lima, matrícula nº 133.178-7B, na patente de Subtenente QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2183/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para reserva remunerada do Sr. **Abdon Lopes de Lima**, na patente de subtenente, matrícula nº 133.178-7-B, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas; **7.2. Determinar o registro** do ato da transferência para reserva remunerada do Sr. **Abdon Lopes de Lima**, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas; **7.3. Determinar** à Fundação Amazonprev para corrigir o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço – ATS, nos termos da Súmula nº 26, observando-se reposições de perdas inflacionárias eventualmente concedidas à categoria, nos moldes defendidos nesta peça ministerial. **7.4. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, e aos demais interessados no processo. **PROCESSO Nº 14.361/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda do Rosario Dantas Magalhães, matrícula nº 1052, no cargo de Professor II, (20 Hs), do Órgão Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 2184/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da **Sra. Raimunda do Rosario Dantas Magalhães**, matrícula nº 1052, no cargo de Professor II, (20 hrs), da Prefeitura Municipal de Maués; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda do Rosario Dantas Magalhães; **7.3. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 14.368/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Heitor de Oliveira Monteiro, matrícula nº 125.233-0A, 1.º Sargento QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2185/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. **Heitor de Oliveira Monteiro**, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas; **7.2. Determinar** ao ente previdenciário para que promova a adequação do “Adicional por Tempo de Serviço – ATS”, de forma a considerar como base para a quantificação pecuniária da vantagem o soldo do interessado até o advento da Lei Estadual n. 4.904, de 02 de agosto de 2019, observando-se reposições de perdas inflacionárias eventualmente concedidas à categoria, nos moldes defendidos nesta peça ministerial; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Heitor de Oliveira Monteiro, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas, da decisão; **7.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.443/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Cleocelso Souza Abreu, matrícula nº 127.782-0A, no cargo de Auxiliar de Operacional de Saúde, classe “C”, referência 3, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 2186/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.**

**Julgar legal** a ato de aposentadoria voluntária do **Sr. Cleocelso Souza Abreu**; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária do **Sr. Cleocelso Souza Abreu**; **7.3. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 14.562/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Josaphat de Albuquerque Cavalcante Filho, matrícula nº 107.873-9C, no cargo de Agente Administrativo, classe "G", referência 4, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 2187/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Josaphat de Albuquerque Cavalcante Filho, nos termos do art. 31, II, da Lei Estadual nº 2423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Josaphat de Albuquerque Cavalcante Filho; **7.3. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.698/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lourdes Galvão de Lima, matrícula nº 134.709-8E, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª Classe, Referência "D", do órgão Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCIT. **ACÓRDÃO Nº 2188/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lourdes Galvão de Lima, matrícula nº 134.709-8e, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª classe, referência "d", do Órgão Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCIT, de acordo com a Portaria nº 1546/2023, publicado no D.O.E. em 18 de julho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria de Lourdes Galvão de Lima, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.744/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Paulo José Gomes Barbaram, na condição de companheiro da ex-servidora Natia Bentes de Araújo, Matrícula nº 155.376-3A, na de 1º Tenente, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2189/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida ao Sr. Paulo Jose Gomes Barbaram, na condição de companheiro da ex-servidora Natia Bentes de Araújo, matrícula nº 155.376-3a, na Patente de 1º Tenente, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a Portaria nº 1874/2023, publicado no D.O.E. em 08 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Paulo José Gomes Barbaram, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.768/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Eládio Pereira de Souza, Matrícula nº 000.209-7A, no cargo de Auxiliar II de Defensoria, Classe "B", Padrão 3, do Órgão Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE. **ACÓRDÃO Nº 2190/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Eládio Pereira de Souza, matrícula nº 000.209-7a, no cargo de Auxiliar II de Defensoria, Classe "B", Padrão 3, do Órgão Defensoria

Pública do Estado do Amazonas - DPE, de acordo com a Portaria nº 1204/2023, publicado no D.O.E. em 21 de julho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Eládio Pereira de Souza, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.843/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Raimundo Brandão Mota, Matrícula nº 050.501-3E, no cargo de Assistente Técnico, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência "A", do Órgão Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS. **ACÓRDÃO Nº 2191/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. José Raimundo Brandão Mota, matrícula nº 050.501-3E, no cargo de Assistente Técnico, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Técnico, 3ª classe, referência "A", do órgão Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS -, de acordo com a portaria nº 1110/2023, publicado no D.O.E em 24 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. José Raimundo Brandão Mota; **7.3. Dar ciência** ao Sr. José Raimundo Brandão Mota e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 14.862/2023 (Apenso: 14.974/2023)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Sérgio Augusto Guimarães, na condição de cônjuge do ex-servidor Xavier Autran Franco de Sá Filho, do Órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCEAM. **ACÓRDÃO Nº 2192/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida ao Sr. Xavier Autran Franco de Sá Filho, na condição de cônjuge do ex-servidor Xavier Autran Franco de Sá Filho, do Órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, de acordo com a Portaria nº 188/2023-gpdrh, publicado no D.O.E. em 17 de abril de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Xavier Autran Franco de Sá Filho, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.873/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dircelia dos Santos Campos, Matrícula nº 077.903-2B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-A, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2193/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Dircelia dos Santos Campos, matrícula nº 077.903-2 B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-A, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 638/2023, publicado no D.O.M. em 22 de agosto de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Dircelia dos Santos Campos, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.919/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. João Brazão de Oliveira, Matrícula nº 116.345-0B, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente de Saúde Rural, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 2194/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. João Brazão de Oliveira, matrícula nº 116.345-0B, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios no Cargo de Agente de Saúde Rural, Classe “a”, Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga Susam), de acordo com a Portaria nº 1609/2023, publicado no D.O.E. em 20 de julho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. João Brazão de Oliveira, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.996/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Sebastião Andrade de Azevedo, cônjuge e a Sra. Ana Carolina Hilário de Azevedo, filha da ex-servidora, Sra. Perpétua Hilário de Azevedo, Matrículas nº 166110-8-A e nº 166110-8-B, em cargos de professor com equivalência remuneratória do cargo de Professor Pf20-LPL-IV, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2195/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida ao Sr. Sebastião Andrade de Azevedo, na condição de cônjuge e a Sra. Ana Carolina Hilário de Azevedo, na condição de filha da ex-servidora Perpétua Hilário de Azevedo, matrículas nº 166110-8-A e nº 166110-8-B, em cargos dois Professor com equivalência remuneratória do cargo de Professor PF20-LPL-IV, Referência A, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1499/2023, publicado no D.O.E. em 04 de julho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Sebastião Andrade de Azevedo, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.053/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Dores Marinho Machado, matrícula nº 141.544-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais A, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “A”, Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 2196/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Dores Marinho Machado, matrícula nº 141.544-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais A, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “A”, referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES -, de acordo com a portaria nº 1700/2023, publicado no D.O.E em 26 de julho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria das Dores Marinho Machado; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria das Dores Marinho Machado e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após a ciência deste Acórdão. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 10.348/2023 (Apenso: 12.677/2016)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Taiane da Cunha Garcia, na condição de cônjuge e Maria Eliza Garcia e Silva na condição de filha do ex-servidor Hélio Almeida e Silva, do Órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 2197/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Pensão por Morte previdenciária a Sra. Taiane da Cunha Garcia, na condição de cônjuge, e Maria Eliza Garcia e Silva, na condição de filha, do ex-servidor da Amazonprev, Sr. Helio Almeida e Silva, falecido em 31/12/2021 (certidão de óbito, fl. 13), ex-servidor

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão em favor de Taiane da Cunha Garcia; **7.3. Arquivar o processo. PROCESSO Nº 13.061/2023 (Apensos: 12.235/2023 e 12.168/2023)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Moyses Marreiros de Araújo, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria de Fátima Mendes de Araújo, Matrícula nº 008.547-2B, no cargo de Professor Nível Superior 20h 3-G, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2198/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida ao Sr. Moyses Marreiros de Araújo, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria de Fátima Mendes de Araújo, matrícula nº 008.547-2B, no cargo de professor de nível superior, 20h 3-G, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com valor de proventos de R\$ 4.205,86 (quatro mil, duzentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), de acordo com a Portaria Conjunta nº 222/2023- GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 03 de abril de 2023, (fl.84); **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte em favor da Sr. Moyses Marreiros de Araújo; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **AUDITOR-RELATOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 13.405/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Guiomar Martins de Matos, matrícula nº 977, no cargo de Assistente Administrativo, do Órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 2199/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** os autos sobre a aposentadoria voluntária da Sra. Guiomar Martins de Matos, matrícula Nº 977, no cargo de assistente administrativo, do Órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru, com valor de proventos de R\$ 2.974,43 (dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), conforme Decreto Municipal nº 960, de 01 de fevereiro de 2022, publicado :no D.O.M em 23 de fevereiro de 2022, (fl.48); **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Guiomar Martins de Matos; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.081/2023** - Processo Para Análise de 1 Admissão realizada pela Unidade Orçamentária Secretaria Municipal de Educação (20401) da Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Silves no 3º Quadrimestre de 2022 Através de Contratação Direta. **ACÓRDÃO Nº 2200/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a admissão mediante contratação direta promovida pela Prefeitura Municipal de Silves, para preenchimento de 01 (uma) vaga para o cargo temporário de Pedagogo, conforme Portaria 194/2022, negando-lhe registro e cessando-lhe os seus efeitos, tendo em vista os vícios que, por sua natureza, o torna ilegítimo por ferir a lei e princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 7º, caput e §2º da Resolução n.º 4/1996 – TCE/AM; e, art. 37, caput, CF), com fulcro no art. 40, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, c/c o art. 31, I, e §§ 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 – TCE/AM; e art. 261, § 2º, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana – Prefeito Municipal de Silves, no valor R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996, grave infração, por infringir o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF e por não se manifestar nos termos do art. 54, II, (letra “a”) da Lei nº 2.423/1996, e fixar prazo de 30 dias para que o



responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Silves, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a realização de concurso público, cuja finalidade seja suprir as necessidades das Secretarias da Prefeitura Municipal de Silves. **9.4. Recomendar** que a contratada, Sra. Luziene Cortez Viana, seja desonerada da obrigação de devolver aos cofres públicos os recursos recebidos, tendo em vista o princípio da boa-fé; **9.5. Conceder Prazo** à Prefeitura Municipal de Silves o prazo de 90 (noventa) dias (art. 40, VIII, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, XII, e 36, da Lei n.º 2.423/96 e art. 261, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM) para que providencie a rescisão imediata do contrato temporário celebrado, se ainda vigente, determinando que faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente de contratação temporária ilegal ainda vigente, sob pena de obrigação de ressarcimento pelo responsável das quantias pagas após o termo final do prazo, em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM; **9.6. Dar ciência** ao responsável pela contratação quanto à decisão aqui tomada, Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, devendo o mesmo demonstrar o cumprimento da Decisão enviando cópia da rescisão do contrato temporário aqui tratado; **9.7. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Silves, por meio de sua Relatoria das contas de Silves, do Exercício de 2022, acerca das impropriedades relativas às questões de auditoria nº 05 e 07 do Laudo Técnico Conclusivo nº 186/2023-DICAPE (fls. 120-126). **PROCESSO Nº 11.083/2023** - Admissão de Pessoal e 09 (nove) professores, mediante contratação direta, realizada pela Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Silves. **ACÓRDÃO Nº 2201/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a admissão mediante contratação direta promovida pela Prefeitura Municipal de Silves, para preenchimento de 9 (nove) vagas para professor, conforme Portaria 150/2022, negando-lhe registro e cessando-lhe os seus efeitos, tendo em vista os vícios que, por sua natureza, o torna ilegítimo por ferir a lei e princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 7º, caput e §2º da Resolução n.º 4/1996 – TCE/AM; e, art. 37, caput, CF), com fulcro no art. 40, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, c/c o art. 31, I, e §§ 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 – TCE/AM; e art. 261, § 2º, da Resolução nº 4/2002–TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana – Prefeito Municipal de Silves, no valor R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996, grave infração, por infringir o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF e por não se manifestar nos termos do art. 54, II, (letra "a") da Lei nº 2.423/1996, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM),

condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Recomendar** que a Sra. Gracilene Viana e demais contratados sejam desoneradas da obrigação de devolver aos cofres públicos os recursos recebidos, tendo em vista o princípio da boa-fé; **9.4. Conceder** Prazo à Prefeitura Municipal de Silves o prazo de 90 (noventa) dias (art. 40, VIII, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, XII, e 36, da Lei n.º 2.423/96 e art. 261, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM) para que providencie a rescisão imediata dos contratos temporários celebrados, se ainda vigentes, determinando que faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente de contratação temporária ilegal ainda vigente, sob pena de obrigação de ressarcimento pelo responsável das quantias pagas após o termo final do prazo, em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM; **9.5. Dar ciência** ao responsável pelas contratações quanto à decisão aqui tomada, Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, devendo o mesmo demonstrar o cumprimento da Decisão enviando cópia da rescisão do contrato temporário aqui tratado; **9.6. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Silves, por meio de sua Relatoria das contas de Silves, do Exercício de 2022, os achados de auditoria 07 do Laudo Técnico Conclusivo nº 182/2023-DICAPE (fls. 126-132). **PROCESSO Nº 11.085/2023** - Admissão de Pessoal de 03 (três) auxiliares de serviços gerais, mediante contratação direta, realizada pela Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Silves. **ACÓRDÃO Nº 2202/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a admissão mediante contratação direta promovida pela Prefeitura Municipal de Silves, para preenchimento de 3 (três) vagas para Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Portaria 113/2022, negando-lhe registro e cessando-lhe os seus efeitos, tendo em vista os vícios que, por sua natureza, o torna ilegítimo por ferir a lei e princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 7º, caput e §2º da Resolução n.º 4/1996 – TCE/AM; e, art. 37, caput, CF), com fulcro no art. 40, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, c/c o art. 31, I, e §§ 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 – TCE/AM; e art. 261, § 2º, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana – Prefeito Municipal de Silves, no valor R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996, por ter realizado as admissões não se tratando de necessidade temporária prevista no inciso IX do art. 37 da CF/88; por infringir o § 1º e 2º do Art. 3º da Lei Municipal nº 318/13; por ter realizado as admissões sem prévia dotação orçamentária em inobservância ao art. 169, inciso I, §1º da Constituição Federal; por infringir o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF; e por não se manifestar nos termos do art. 54, II, (letra “a”) da Lei nº 2.423/1996, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder,

conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Recomendar** que o Sr. Josenildo Matos dos Santos e demais contratados sejam desonerados da obrigação de devolver aos cofres públicos os recursos recebidos, tendo em vista o princípio da boa-fé; **9.4. Conceder Prazo** à Prefeitura Municipal de Silves o prazo de 90 (noventa) dias (art. 40, VIII, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, XII, e 36, da Lei n.º 2.423/96 e art. 261, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM) para que providencie a rescisão imediata dos contratos temporários celebrados, se ainda vigentes, determinando que faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente de contratação temporária ilegal ainda vigente, sob pena de obrigação de ressarcimento pelo responsável das quantias pagas após o termo final do prazo, em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM; **9.5. Dar ciência** ao responsável pelas contratações quanto à decisão aqui tomada, Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, devendo o mesmo demonstrar o cumprimento da Decisão enviando cópia da rescisão do contrato temporário aqui tratado; **9.6. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Silves, por meio de sua Relatoria das contas de Silves, do Exercício de 2022, os achados de auditoria n.º 7 do Laudo Técnico Conclusivo n.º 180/2023 – DICAPE, fls 127 a 133. **PROCESSO Nº 11.086/2023** - Admissão de Pessoal de 09 (nove) profissionais da área da saúde, mediante contratação direta, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Silves. **ACÓRDÃO Nº 2203/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a admissão mediante contratação direta promovida pela Prefeitura Municipal de Silves, para preenchimento de 02 (duas) vagas de Enfermeiro Generalista, conforme Portaria 112/2022 e 123/2022; 01 (uma) vaga de Nutricionista, conforme Portaria 117/2022; 01 (uma) vaga de Técnico de Enfermagem, conforme Portaria 125/2022; 02 (duas) vagas de Enfermeira ESF, conforme Portaria 124/2022; 01 (uma) vaga de Agente Comunitário de Saúde, conforme Portaria 133/2022; 01 (uma) vaga de Médico Especialista, conforme Portaria 149/2022; 01 (uma) vaga de Biomédica, conforme Portaria 148/2022, negando-lhe registro e cessando-lhe os seus efeitos, tendo em vista os vícios que, por sua natureza, o torna ilegítimo por ferir a lei e princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 7º, caput e §2º da Resolução n.º 4/1996 – TCE/AM; e, art. 37, caput, CF), com fulcro no art. 40, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, c/c o art. 31, I, e §§ 4º e 5º, da Lei n.º 2.423/96 – TCE/AM; e art. 261, § 2º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana – Prefeito Municipal de Silves, no valor R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei n.º 2.423/1996, por contrariar o Art. 37, IX da CF e a Lei n.º 318/2013; por contrariar o art. 169, inciso I, §1º da Constituição Federal; por descumprir o Art. 20, III, “b” e art. 22, Parágrafo Único da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Recomendar** que a Sra.

Laleska Grana Lira e demais contratados sejam desonerados da obrigação de devolver aos cofres públicos os recursos recebidos, tendo em vista o princípio da boa-fé; **9.4. Conceder Prazo** à Prefeitura Municipal de Silves o prazo de 90 (noventa) dias (art. 40, VIII, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, XII, e 36, da Lei nº 2.423/96 e art. 261, § 3º, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM) para que providencie a rescisão imediata dos contratos temporários celebrados, se ainda vigentes, determinando que faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente de contratação temporária ilegal ainda vigente, sob pena de obrigação de ressarcimento pelo responsável das quantias pagas após o termo final do prazo, em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução nº 4/2002 - TCE/AM; **9.5. Dar ciência** ao responsável pelas contratações quanto à decisão aqui tomada, Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, devendo o mesmo demonstrar o cumprimento da Decisão enviando cópia da rescisão do contrato temporário aqui tratado; **9.6. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Silves, por meio de sua Relatoria das contas de Silves, do Exercício de 2022, os achados de auditoria 07 e 09 do Laudo Técnico Conclusivo nº 179/2023-DICAPE (fls. 152-160). **PROCESSO Nº 11.087/2023** - Admissão de Pessoal de 39 (trinta e nove) professores, mediante contratação direta, realizada pela Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Silves. **ACÓRDÃO Nº 2204/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a admissão mediante contratação direta promovida pela Prefeitura Municipal de Silves, para preenchimento de 39 (trinta e nove) vagas para professor, conforme Portaria 067/2022, negando-lhe registro e cessando-lhe os seus efeitos, tendo em vista os vícios que, por sua natureza, o torna ilegítimo por ferir a lei e princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 7º, caput e §2º da Resolução n.º 4/1996 – TCE/AM; e, art. 37, caput, CF), com fulcro no art. 40, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, c/c o art. 31, I, e §§ 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 – TCE/AM; e art. 261, § 2º, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana – Prefeito Municipal de Silves, no valor R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996, por ter realizado as admissões não se tratando de necessidade temporária prevista no inciso IX do art. 37 da CF/88; por infringir o § 1º e 2º do Art. 3º da Lei Municipal nº 318/13; por ter realizado as admissões sem prévia dotação orçamentária em inobservância ao art. 169, inciso I, §1º da Constituição Federal; por infringir o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF; e por não se manifestar nos termos do art. 54, II, (letra “a”) da Lei nº 2.423/1996 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Recomendar** que o Sr. Abraão de Araujo Braga e demais contratados sejam desonerados da obrigação de devolver aos cofres públicos os recursos recebidos, tendo em vista o princípio da boa-fé; **9.4. Conceder Prazo** à Prefeitura Municipal de Silves o prazo de 90 (noventa) dias (art. 40, VIII, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, XII, e 36, da Lei n.º 2.423/96 e art. 261, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM) para que providencie a rescisão imediata dos contratos temporários celebrados,

se ainda vigentes, determinando que faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente de contratação temporária ilegal ainda vigente, sob pena de obrigação de ressarcimento pelo responsável das quantias pagas após o termo final do prazo, em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM; **9.5. Dar ciência** ao responsável pelas contratações quanto à decisão aqui tomada, Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, devendo o mesmo demonstrar o cumprimento da Decisão enviando cópia da rescisão do contrato temporário aqui tratado. **9.6. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Silves, por meio de sua Relatoria das contas de Silves, do Exercício de 2022, os achados de auditoria 05 e 07 do Laudo Técnico Conclusivo nº 178/2023-DICAPE (fls. 131-138). **PROCESSO Nº 11.088/2023** - Admissão de Pessoal de 01 (uma) assistente social, mediante contratação direta, realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social da Prefeitura Municipal de Silves. **ACÓRDÃO Nº 2205/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a admissão mediante contratação direta promovida pela Prefeitura Municipal de Silves, para preenchimento de 01 (uma) vaga de assistente social, conforme Portaria 041/2022, negando-lhe registro e cessando-lhe os seus efeitos, tendo em vista os vícios que, por sua natureza, o torna ilegítimo por ferir a lei e princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 7º, caput e §2º da Resolução n.º 4/1996 – TCE/AM; e, art. 37, caput, CF), com fulcro no art. 40, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, c/c o art. 31, I, e §§ 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 – TCE/AM; e art. 261, § 2º, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana – Prefeito Municipal de Silves, no valor R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996, por contrariar o Art. 37, IX da CF e a Lei nº 318/2013; por contrariar o art. 169, inciso I, §1º da Constituição Federal; por descumprir o Art. 20, III, “b” e art. 22, Parágrafo Único da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e por deixar de cumprir o previsto no art. 5º da Lei Municipal nº 318/2013, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Recomendar** que a contratada, Sra. Samara Soares Cabral, seja desonerada da obrigação de devolver aos cofres públicos os recursos recebidos, tendo em vista o princípio da boa-fé; **9.4. Conceder Prazo** à Prefeitura Municipal de Silves o prazo de 90 (noventa) dias (art. 40, VIII, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, XII, e 36, da Lei n.º 2.423/96 e art. 261, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM) para que providencie a rescisão imediata do contrato temporário celebrado, se ainda vigente, determinando que faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente de contratação temporária ilegal ainda vigente, sob pena de obrigação de ressarcimento pelo responsável das quantias pagas após o termo final do prazo, em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM; **9.5. Dar ciência** ao responsável pela contratação quanto à decisão aqui tomada, Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, devendo o mesmo demonstrar o cumprimento da Decisão enviando cópia da rescisão do contrato temporário aqui tratado. **9.6. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Silves,

por meio de sua Relatoria das contas de Silves, do Exercício de 2022, os achados de auditoria 05 e 07 do Laudo Técnico Conclusivo nº 183/2023-DICAPE (fls. 125-131). **PROCESSO Nº 13.424/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Moraes da Costa, Matrícula nº 116.314-0B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1. do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 2206/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor de Maria de Fatima Moraes da Costa, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, Matrícula n.º 116.314-0B, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria n.º 937/2023- AMAZONPREV, de 20 de abril de 2023 (fl.101), publicada em 08 de maio do mesmo ano (fls.102); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Maria de Fatima Moraes da Costa, **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.766/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Batista dos Santos, Matrícula nº 020, no cargo de Escrivário E, do Órgão Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 2207/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, nos termos da regra de transição do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 6º da Lei Complementar nº 673/2022 – Comum Integral, ao Sr. Francisco Batista dos Santos, no cargo de Escrivário E, Matrícula nº 020, com proventos integrais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nhamundá (Decreto Municipal nº 526/2023 - IMPAN); **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria do Sr. Francisco Batista dos Santos; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Batista dos Santos, sobre o julgamento do processo; **7.4. Notificar** o Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN, para que anule o ato de aposentadoria em análise. Além disso, no prazo de 60 dias, comprove junto a este TCE/AM o cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 13.777/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Luiz Carlos Rodrigues da Silva, Matrícula nº 133.312-7A, 1.º Sargento Qppm, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2208/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada do Sr. Luiz Carlos Rodrigues da Silva, matrícula nº 133.312-7a, na graduação de 1º Sargento QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM; **7.2. Determinar** a notificação da Fundação Amazonprev, para que: **7.2.1.** promova a retificação do ato de transferência e da guia financeira de modo a atualizar o valor do ATS, nos moldes da Súmula 26 - TCE/AM; **7.2.2.** e no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 14.273/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Raimundo Severo de Souza, ex-servidora Ivanete Marques da Silva, Matrícula nº 088.835-4D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2209/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no

exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte, concedida em favor de Raimundo Severo de Souza, na condição de companheiro da ex-servidora Ivanete Marques da Silva, falecida em 01/01/2021, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, Matrícula nº 088.835-4D, do Quadro de Pessoal da SEMSA, objeto da PORTARIA CONJUNTA Nº 483/2023 – GP/Manaus Previdência, de 05 de julho de 2023 (fl.84), publicada na mesma data (fl.88); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Raimundo Severo de Souza no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.275/2023 (Apensos: 17.154/2019 e 13.996/2016)** - Pensão por Morte, concedida a Sra. Rosenilde Silva de Azevedo, companheira do ex-servidor Francisco Nogueira da Silva, Matrícula nº 012.260-2C, no cargo de Motorista de Carro Leve B-IV-II, do Órgão Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP. **ACÓRDÃO Nº 2210/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte, concedida em favor da Sra. Rosenilde Silva de Azevedo, na condição de companheira, do ex-servidor Francisco Nogueira da Silva, falecido em 14/05/2023, aposentado e ocupante do cargo de Motorista de Carro Leve B-IV-II, matrícula nº 012.260-2C, do quadro de pessoal da SEMULSP, objeto da Portaria Conjunta nº 475/2023 – GP/Manaus Previdência, de 03 de julho de 2023 (fl.87), publicada na mesma data (fl.91); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Rosenilde Silva de Azevedo, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.314/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Morgana Neves Peixoto Sena, Matrícula nº 245.780-6A, no cargo de Fisioterapeuta, Classe “A”, Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO 2211/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por invalidez permanente, concedida em favor da Sra. Morgana Neves Peixoto Sena, no cargo de Fisioterapeuta, classe “A”, referência 1, matrícula nº 245.780-6A, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Saúde – SES, objeto da Portaria nº 1738/2023-Amazonprev, datada de 22 de maio de 2023 (fl.33), publicada em 07 de junho do mesmo ano (fl.31); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Morgana Neves Peixoto Sena; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.315/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eunice Antônia de Souza, Matrícula nº 011.190-2A, no cargo de Assistente Social, Classe "D", Referência 4, do Órgão Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 2212/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Eunice Antônia de Souza, no cargo de Assistente Social, classe “D”, referência 4, matrícula nº 011.190-2A, do quadro de pessoal permanente da Fundação de Medicina Tropical do Amazonas, objeto da Portaria nº 1363/2023-Amazonprev, de 15 de junho de 2023 (fl.412), publicada em 22 de junho do mesmo ano (fl.413); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Eunice Antônia de Souza; **7.3. Arquivar** o processo no

setor competente. **PROCESSO Nº 14.318/2023** - Pensão por Morte, concedida as Sras. Maria Eduarda Ferreira Rebelo e Lys Emanuelle Ferreira Rebelo, filhas do ex-servidor Raimundo Nonato Serudo Rebelo, Matrícula nº 100.190-6E, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", do Órgão Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCIT. **ACÓRDÃO Nº 2213/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor das Sras. Maria Eduarda Ferreira Rebelo e Lys Emanuelle Ferreira Rebelo, na condição de filhas menores de 21 anos, do ex-servidor ativo da SEDECTI, Raimundo Nonato Serudo Rebelo, falecido em 25/07/2022, ocupante do cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência E, matrícula nº 100.190-6E, do quadro de pessoal da SEDECTI, objeto da Portaria nº 1263/2023 – Amazonprev, de 25 de maio de 2023 (fl.61), publicada em 03 de agosto do mesmo ano (fl.65); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor das Sras. Maria Eduarda Ferreira Rebelo e Lys Emanuelle Ferreira Rebelo, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.348/2023 (Apenso: 10.651/2015, 12.322/2017, 11.439/2018, 13.765/2023 e 14.005/2023)** - Pensão por morte, concedida a Sra. Marly de Lima Pinheiro, companheira do ex-servidor João Pinto da Silva, matrícula nº 145668-7 D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, referência C, do órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2214/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor da Sra. Marly de Lima Pinheiro, na condição de companheira, do ex-servidor inativo da SEDUC, João Pinto da Silva, falecido em 24/02/2023, ocupante do cargo de Professor PF20.LPL-IV, referência C, matrícula nº 145668-7D, do quadro de pessoal da SEDUC, objeto da Portaria nº 1742/2023-Amazonprev, de 18 de julho de 2023 (fl.39), publicada em 26 de julho do mesmo ano (fl.42); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Marly de Lima Pinheiro; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.414/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Euzeni Araújo Trajano, Matrícula nº 050.768-7 A, no cargo de Pedagoga 20h 8-C, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2215/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Euzeni Araújo Trajano, ocupante do cargo de Pedagoga 20h 8-C, matrícula nº 050.768-7A, do quadro de pessoal da SEMED, objeto da Portaria Conjunta nº 514/2023/GP/Manaus Previdência, de 13 de julho de 2023 (fl.194), publicada na mesma data (fl.199); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Euzeni Araújo Trajano; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.438/2023 (Apenso: 14.584/2023)** - Aposentadoria voluntária da Sra. Maria das Graças Lima da Silva, Matrícula nº 013.404-0 A, no cargo de Pedagoga 20h 8-B, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2216/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos



da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Maria das Graças Lima da Silva, matrícula nº 013.404-0 A, no cargo de pedagoga, 20h 8-B, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com proventos mensais de R\$ 10.668,09 (dez mil, seiscentos e sessenta e oito reais e nove centavos), de acordo com a Portaria Conjunta nº 571/2023 – GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 03 de agosto de 2023 (fl.169); **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria das Graças Lima da Silva; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria das Graças Lima da Silva, sobre o julgamento do processo; **7.4. Determinar** a Manaus Previdência, para que em 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 14.484/2023** - Pensão por Morte, concedida ao Sr. Edivaldo Torres da Costa, companheiro da ex-servidora Raimunda Fernandes Nunes, no cargo de Servente/Zeladora, Classe: "A", Nível: grupo 01, Referência "I", do Órgão Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 2217/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor do Sr. Edivaldo Torres da Gama, na condição de companheiro da ex-servidora Raimunda Fernandes Nunes, falecida em 27/04/2023, ocupante do cargo de Servente/Zeladora, classe "A", nível: grupo 01, referência "I", ex-servidora pública municipal aposentada do quadro de pessoal do Instituto de Previdência do Município de Coari, objeto do Decreto Municipal de 17 de julho de 2023, (fl.39), publicada em 18 de julho do mesmo ano; **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Edivaldo Torres da Gama, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.502/2023 (Apensos: 11.333/2021 e 12.663/2021)** - Pensão por Morte, concedida ao Sr. Lucas Machado Teixeira, filho da ex-servidora Ivanete Machado Teixeira, Matrículas nº 103.429-4H e nº 103429-4I, em dois cargos de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1" e Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2218/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor do Sr. Lucas Machado Teixeira, na condição de filho maior inválido, do ex-segurada inativa da SEDUC, Ivanete Machado Teixeira, falecida em 17/02/2021, ocupante de dois cargos de Professora, matrículas 103.429-4H e 103.429-4I, do quadro de pessoal da SEDUC, objeto da Portaria nº 1425/2023 – Amazonprev, de 22 de junho de 2023 (fl.142), publicada em 04 de julho do mesmo ano (fl.146); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Lucas Machado Teixeira, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.525/2023** - Aposentadoria voluntária do Sr. Francisco Raimundo Rebouças Pacheco, Matrícula nº 108.588-3A, no cargo de Analista da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão V, do Órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 2219/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos mensais, concedida em favor do Sr. Francisco Raimundo Rebouças Pacheco, ocupante do cargo de Analista da Fazenda Estadual, 1ª classe, padrão V, matrícula nº 108.588-3A, do quadro de pessoal permanente da SEFAZ, objeto da Portaria nº 1579/2023 -

Amazonprev, de 06 de julho de 2023 (fl.82), publicada em 18 de julho do mesmo ano (fls.83); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Francisco Raimundo Rebouças Pacheco; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.631/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Silvania Maria Siqueira Ramos, Matrícula nº 092.730-9D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2220/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez, concedida em favor da Sra. Silvania Maria Siqueira Ramos, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 092.730-9D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, objeto da Portaria Conjunta nº 583/2023-GP/Manaus Previdência, datada de 07 de agosto de 2023 (fl. 75), publicada em 09 de agosto do mesmo ano (fls.79/80); **6.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Silvania Maria Siqueira Ramos; **6.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.734/2023** - Pensão por Morte concedida as Sras. Valéria Rosas Pereira e Hilary Soares Pereira, filhas do ex-servidor Valdecy Marques Pereira, Matrícula nº 207.269-6A, no cargo de Agente de Endemias, Classe A, Referência 1, do Órgão Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS/AM. **ACÓRDÃO Nº 2221/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor das Sras. Valéria Rosas Pereira e Hilary Soares Pereira, na condição de filhas menores de 21 anos, do ex-servidor ativo da FVS/AM, Valdecy Marques Pereira, falecido em 20/06/2023, ocupante do cargo de Agente de Endemias, classe A, referência 1, matrícula nº 207.269-6A, do quadro de pessoal da FVS/AM, objeto da Portaria nº 1263/2023 – Amazonprev, de 25 de maio de 2008/2023 (fl.78), publicada em 21 de agosto do mesmo ano (fl.82); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor das Sras. Valéria Rosas Pereira e Hilary Soares Pereira, no setor competente; **7.3. Arquivar o processo** no setor competente. **PROCESSO Nº 14.753/2023 (Apensos: 14363/2023 e 10839/2017)** - Pensão por morte, concedida a Sra. Neiva Rodrigues Barreto Cunha, ex-cônjuge, e a Sra. Maria Helena Costa Cunha, filha do ex-servidor Marco Antônio de Oliveira Cunha, matrícula nº 115.191-6B, no cargo de do órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 2222/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor das Sras. Neiva Rodrigues Barreto Cunha e Maria Helena Costa Cunha, na condição de ex-cônjuge credora de alimentos e filha menor de 21 anos, do ex-servidor aposentado da SEFAZ, Marco Antônio de Oliveira Cunha, falecido em 12/03/2023, ocupante do cargo de Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, 1ª classe, padrão V, matrícula nº 115.191-6B, do quadro de pessoal da SEFAZ, objeto da Portaria nº 1370/2023 – Amazonprev, de 22 de junho de 2023 (fls.39/40), publicada em 03 de julho do mesmo ano (fl.43); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor das Sras. Neiva Rodrigues Barreto Cunha e Maria Helena Costa Cunha, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.858/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Zuleide Ferreira de Negreiros, Matrícula nº 158.709-9B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº**

**2223/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Zuleide Ferreira de Negreiros, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, matrícula 158.709-9B, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, referência 1, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado da Saúde (SES); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Zuleide Ferreira de Negreiros; **7.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 14.871/2023 (Apenso: 12.297/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marluce Pita da Mota, Matrícula nº 103.211-9B, no cargo de Professora Nível Superior 40h 2-A, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2224/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por idade, concedida em favor da Sra. Marluce Pita da Mota, no cargo de Professora Nível Superior 40H 2-A, matrícula nº 103.211-9B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, objeto da Portaria Conjunta nº 606/2023-GP/Manaus Previdência, de 11 de agosto de 2023 (fl.37), publicado em 16 de agosto do mesmo ano (fl.100); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Marluce Pita da Mota, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.913/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Eliane Stone Barroso, matrícula nº 135.696-8A, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "F", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar- SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2225/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Eliane Stone Barroso, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "F", matrícula nº 135.696-8A, do quadro de pessoal permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 771/2023-Amazonprev, de 29 de março de 2023 (fl.53), publicada em 11 de abril do mesmo ano (fl.54); **7.2. Determinar ao Chefe** do Poder Executivo do Estado do Amazonas e à Fundação Amazonprev, que promovam a inclusão da gratificação de localidade nos proventos da interessada, e que no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal a guia financeira e o ato aposentatório retificados; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.922/2023** - Pensão por Morte, concedida ao Sr. Lindomar Cavalcante de Freitas, na condição de cônjuge da ex-servidora Celina Silvia Rocha, Matrículas nº 111.956-7A e nº 111.956-7B, em dois cargos de Professora Nível Médio 20h – 2A e Professora Nível Superior 20h 1-E, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2226/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor do Sr. Lindomar Cavalcante de Freitas, na condição de cônjuge da ex-servidora Celina Silvia Rocha, falecida em 04/06/2023, ocupante do cargo de

Professora nível médio 20H 2A, matrícula nº 111.956-7A, e ocupante do cargo de Professora nível superior 20H 1E, matrícula nº 111.956-7B, do quadro de pessoal da SEMED, objeto da Errata da Portaria Conjunta nº 596/2023 – GP/Manaus Previdência, de 11 de setembro de 2023 (fl.146), publicada na mesma data (fl.150); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Lindomar Cavalcante de Freitas, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.924/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônio Nery da Silva, Matrícula nº 118.070-3D, no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência “A”, do Órgão Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 2227/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida em favor do Sr. Antônio Nery da Silva, ocupante do cargo de Assistente Técnico, 3ª classe, referência “A”, matrícula nº 118.070-3D, do quadro de pessoal permanente da SEAD, objeto da Portaria nº 1255/2023/Amazonprev, de 24 de maio de 2023 (fl.77), publicada em 01 de junho do mesmo ano (fl.78); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Antônio Nery da Silva; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.006/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sandra Maria Evangelista Caranhas, Matrícula nº 129.968-9A, no cargo de Técnico em Anatomia Patológica, Classe “C”, Referência 2, do Órgão Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 2228/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Sandra Maria Evangelista Caranhas, no cargo de Técnica em Anatomia Patológica, classe “C”, referência 2, matrícula nº 129.968-9A, do quadro de pessoal permanente da Fundação de Medicina Tropical do Amazonas, objeto da Portaria nº 1682/2023-Amazonprev, de 14 de julho de 2023 (fl.55), publicada em 03 de agosto do mesmo ano (fl.56); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Sandra Maria Evangelista Caranhas; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.020/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Socorro de Azevedo Furtado, Matrícula nº 161.866-0B, no cargo de Técnico de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe “A”, Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2229/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por idade, concedida em favor da Sra. Maria do Socorro de Azevedo Furtado, no cargo de Técnica de Enfermagem, classe “A”, referência 1, matrícula 161.866-0B, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual de Saúde - SES, objeto da Portaria nº 1581/2023-Amazonprev, de 06 de julho de 2023 (fl.37), publicado em 26 de julho do mesmo ano (fl.38); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Maria do Socorro de Azevedo Furtado, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.051/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Francisco Feio da Conceição, Matrícula nº 146.868-5E, no cargo de Técnico em Radiologia Médica, Classe “A”, Referência 3, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2230/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em favor do Sr. Manoel Francisco Feio da Conceição, no cargo de Técnico em Radiologia Médica, classe A, referência 3, matrícula nº 146.868-5E, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria nº 1687/2023- Amazonprev, de 14 de julho de 2023 (fl.55), publicada em 26 de julho do mesmo ano (fls.56); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Manoel Francisco Feio da Conceição; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.165/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Luci Mara Reis Monteiro da Silva, Matrícula nº 118.271-4B, no cargo de Agente Administrativo, Classe "E", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2231/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais em favor da Sra. Luci Mara Reis Monteiro da Silva, no cargo de Agente Administrativo, classe "E", referência 1, matrícula nº 118.271-4B, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria nº 1683/2023 - Amazonprev, de 14 de julho de 2023 (fl.79), publicada em 04 de agosto do mesmo ano (fls.80); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Luci Mara Reis Monteiro da Silva; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.178/2023** - Pensão por Morte, concedida a Sra. Ana Lúcia de Souza e Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Anderson Luis Silva Viana, Matrícula nº 161.305-7A, na patente de 1º Sargento, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2232/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor da Sra. Ana Lúcia de Souza e Silva, na condição de cônjuge, do ex-segurado ativo da PMAM, Anderson Luis Silva Viana, falecido em 19/06/2023, na patente de 1º Sargento, matrícula nº 161.305-7A, objeto da Portaria nº 1915/2023-Aamazonprev, de 08 de agosto de 2023 (fl.119), publicada em 16 de agosto do mesmo ano (fl.123); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Ana Lúcia de Souza e Silva, no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.185/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Neura Célia Reis Carvalho, Matrícula nº 075.726-8C, no cargo de Professora Nível Médio 20h 2-B, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2233/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da Sra. Neura Célia Reis Carvalho, ocupante do cargo de Professora nível médio 20h 2-B, matrícula nº 075.726-8C, do quadro de pessoal da SEMED, objeto da Portaria Conjunta nº 637/2023/GP/Manaus Previdência, de 21 de agosto de 2023 (fl.239), publicada em 22 de agosto do mesmo ano (fl.243); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Neura Célia Reis Carvalho; **7.3. Arquivar** o processo no

setor competente. **AUDITOR-RELATOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 10.685/2023** - Admissão de Pessoal via concurso público, realizado no exercício de 2022, objeto do Edital nº 01/2017, (fls. 535/1011), da Defensoria Pública do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2234/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** as Admissões de Pessoal mediante concurso público, objeto do Edital nº 01/2017, (fls. 535/1011), realizado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE; **9.2. Determinar o registro** do ato de admissão de pessoal realizado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE; **9.3. Dar ciência** da decisão a Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE e aos interessados; **9.4. Arquivar** o processo, após trâmite em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.563/2023 (Apenso: 12.191/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Helena Felix Moledo, na condição de companheira e ao Sr. Pedro Manoel Moledo Mamed, na condição de filho do ex-servidor Alex da Costa Mamed, Matrícula nº 000.817-6-A, no cargo de Agente de Apoio-Administrativo - 3ª Classe - Referência D, do Órgão Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas – PGJ. **ACÓRDÃO Nº 2259/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo por duplicidade. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. **PROCESSO Nº 13.748/2023 (Apenso: 16.840/2021, 16.320/2021, 15.190/2021, 13.835/2022 e 14.725/2021)** - Revisão da pensão por Morte concedida ao Sr. Antônio Melo da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Sr. Mari Mavel Frazão da Silva, Matrícula nº 013.239-0 B, no cargo de Professor 40H 2-A, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2258/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Revisão de Pensão concedida ao Sr. Antônio Melo da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Mari Mavel Frazão da Silva, matrícula 013.239-0B, no cargo de Professora 40H, 2-A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **7.2. Conceder Prazo** ao Manaus Previdência - Manausprev, de 60 dias, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 264, §3.º, da Resolução n.º 4/2002 – RITCEAM, para retificar a guia financeira e o ato revisão de pensão do interessado, de maneira a deixar de aplicar o redutor estabelecido no art. 24 da EC 103/2019. **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Antônio Melo da Silva; **7.4. Arquivar** o presente processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento**: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.998/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Travessa Barros, Matrícula nº 143.264-8A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "E", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2257/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts.

5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Travessa Barros, matrícula nº 143.264-8A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência E, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Travessa Barros; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.090/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Carmo Campos da Silva, Matrícula Nº 101.593-1C, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalente para fins remuneratórios a cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "A", referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 2256/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Campos da Silva, matrícula nº 101.593-1C, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria da interessada, no sentido de incluir o adicional por tempo de serviço (5%) nos proventos da interessada fazendo prova junto a esta Corte de Contas no mesmo prazo; **7.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Maria do Carmo Campos da Silva. **PROCESSO Nº 14.226/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Edith Rosa Crispim Queiroz, Matrícula Nº 014.910-1A, no cargo de Assistente Administrativo, 1ª classe, referência "E", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2255/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Edith Rosa Crispim Queiroz, matrícula nº 014.910-1A, no cargo de Assistente Administrativo, 1ª classe, referência E, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Edith Rosa Crispim Queiroz; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.249/2023 (Apenso: 14.381/2023)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Jair Felisberto Leal da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Inês Lira da Silva, Matrícula nº 012463-0B no cargo de Professor 7ª Classe ED-MAG-VII, 7ª Classe, Referência G, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2254/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Jair Felisberto Leal da Silva; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em do Sr. Jair Felisberto Leal da Silva; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.375/2023** - Transferência para Reserva Remunerada a pedido do ex-Policial Militar, Sr. Ermenildo Batista Lopes, Matrícula nº 148.588-1A, no posto de Subtenente QPPM, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonasdo Policial Militar - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2253/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos

em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para Reserva Remunerada concedida em favor do Sr. Ermenildo Batista Lopes, matrícula n.º 148.588-1A, no posto de Subtenente QPPM, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas do Policial Militar - PMAM. **7.2. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev, de 60 dias, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 264, §3.º, da Resolução n.º 4/2002 – RITCEAM, para que retifique a guia financeira e o ato de transferência do interessado, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no Soldo atualizado, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 4.904/2019, comprovando o cumprimento no mesmo prazo; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Ermenildo Batista Lopes. **PROCESSO Nº 14.401/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 076/2021, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, e a Associação Educacional, Esportiva e Social Voz Ativa - AEESVA. **ACÓRDÃO Nº 2252/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 076/2021, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, por intermédio da Sra. Kelly Patrícia Paixão Silva, Secretária Executiva da FEAS à época, e a Associação Educacional, Esportiva e Social Voz Ativa - AEESVA, sob responsabilidade do Sr. Lucas Alencar Martins, Representante - à época, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 076/2021, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, por intermédio da Sra. Kelly Patrícia Paixão Silva, Secretária Executiva da FEAS à época, e a Associação Educacional, Esportiva e Social Voz Ativa - AEESVA, sob responsabilidade do Sr. Lucas Alencar Martins, Representante - à época, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS. **8.4. Dar ciência** da decisão à Sra. Kelly Patrícia Paixão Silva e ao Sr. Lucas Alencar Martins. **PROCESSO Nº 14.471/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Lucia Vieira Freire, na condição de cônjuge do ex-servidor Nelson de Araújo Freire, Matrícula nº 055795-1-D, no Posto de Tenente 2º, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2251/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão concedida a Sra. Maria Lucia Vieira Freire, na condição de cônjuge do ex-servidor Nelson de Araújo Freire, matrícula nº 055795-1-D, na graduação de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM; **7.2. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev, o prazo de 60 dias, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 264, §3.º, da Resolução n.º 4/2002 – RITCEAM para que retifique a guia financeira e o ato de pensão da interessada, promovendo o cálculo do adicional por tempo de serviço com base no soldo atual, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 4.904/2019, comprovando o cumprimento no mesmo prazo; **7.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Maria Lucia Vieira Freire. **PROCESSO Nº 14.517/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Dinilson Bandeira Robert, Matrícula nº 051.476-4A, no cargo de Professor Doutor ADJ, Nível D 40hs, do Órgão Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA. **ACÓRDÃO**



**Nº 2250/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Dinilson Bandeira Robert, matrícula nº 051.476-4A, no cargo de Professor Doutor ADJ, Nível D 40H, da Universidade do Estado do Amazonas - UEA; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Dinilson Bandeira Robert; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.581/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Marialva de Freitas, Matrícula nº 107.254-4A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-F, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2249/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria das Graças Marialva de Freitas, matrícula nº 107.254-4A, no cargo de professor nível médio 20H 1-F, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria das Graças Marialva de Freitas; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.616/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Helena Felipe de Moura, Matrícula nº 112.305-0A, no cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Administração D-08, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2248/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Helena Felipe de Moura, matrícula nº 112.305-0A, no cargo de Assistente Em Saúde- Técnico em Administração D-08, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Helena Felipe de Moura; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.659/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliana de Jesus Pinto, Matrícula nº 160.370-1B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 2247/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Eliana de Jesus Pinto, matrícula nº 160.370-1B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Eliana de Jesus Pinto; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.720/2023 (Apenso: 14.876/2023 e 14.875/2023)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Teodoro Reina Maia, na Condição de Cônjuge da ex-servidora Nair Florência Sampaio Maia, Matrículas nº 016.580-8C e nº 016.580-8D, em dois cargos de Professor II-NMM-02-063, transposto para Professor – PF20.ADC-VI – 6ª classe, referência G e Professor, 4ª classe – Ed-LPL-IV, referência A, transposto para Professor – PF20.LPL-IV- 4ª classe, referência G, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2246/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Teodoro Reina Maia; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em do Sr. Teodoro Reina Maia; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.816/2023** - Aposentadoria Voluntária a do Sr. José Flavio Assen de Carvalho, Matrícula nº 00434, no cargo de Analista Legislativo, Nível Superior, Referência 20, do Órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 2245/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. José Flavio Assen de Carvalho, matrícula nº 00434, no cargo de Analista Legislativo, Nível Superior, Referência 20, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. José Flavio Assen de Carvalho; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.850/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônio Costa do Nascimento, Matrícula nº 012.182-7A, no cargo de PNE – Operador de Máquinas B-V-I, do Órgão Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 2244/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônio Costa do Nascimento, matrícula nº 012.182-7A, no cargo de PNE – Operador de Máquinas B-V-I, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Antônio Costa do Nascimento; **7.3. Arquivar** o presente processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.881/2023 (Apenso: 11.369/2022)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Guilherme Otávio Amorim Pampolha, na condição de filho da ex-servidora Cristiane Mendonça de Amorim, Matrícula nº 097.408-0B, no cargo de Professor Nível Médio 20H 1-F, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2243/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do menor Guilherme Otávio Amorim Pampolha; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor do menor Guilherme Otávio Amorim Pampolha; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.912/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ione de Melo Bernardo Cunha, Matrícula nº 112.860-4G, no cargo de Assistente Técnico, 2ª Classe, Referência "D", do Órgão Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPLANCIT. **ACÓRDÃO Nº 2242/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.**

**Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ione de Melo Bernardo Cunha, matrícula nº 112.860-4G, no cargo de Assistente Técnico, 2ª Classe, Referência D, da Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico-SEPLANCIT; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ione de Melo Bernardo Cunha; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.918/2023 (Apenso: 14.048/2022)** - Revisão da Aposentadoria da Sra. Cleise Angela Moraes Fontes, Matrícula nº 050.264-2A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-B, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2241/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de revisão de aposentadoria da Sra. Cleise Angela Moraes Fontes, matrícula nº 050.264-2A, no cargo de professor nível médio 20H 3-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de revisão da Sra. Cleise Angela Moraes Fontes; **7.3. Dar ciência** da decisão à Manaus Previdência- MANAUSPREV e a Sra. Cleise Angela Moraes Fontes; **7.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.921/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Cleia Meireles Pinheiro Miranda, na condição de cônjuge do ex-servidor Moisés Araújo Miranda, Matrícula nº 075.509-5b, no cargo de AS-Técnico em Patologia Clínica D-10, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2240/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Cleia Meireles Pinheiro Miranda; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Cleia Meireles Pinheiro Miranda; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.998/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 010/2020, firmado entre a Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI, e a Federação Amazonense de Esporte – FAESP. **ACÓRDÃO Nº 2239/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 10/2022, firmado entre a Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI, tendo como responsável o Sr. Radyr Gomes de Oliveira Júnior (concedente) e a Federação Amazonense de E-Sports - FAESP, sob responsabilidade do Sr. Andryw Antony Andrade Fonseca (conveniente), nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 10/2022, firmado entre a Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI, tendo como responsável o Sr. Radyr Gomes de Oliveira Júnior (concedente) e a Federação Amazonense de E-Sports - FAESP, sob responsabilidade do Sr. Andryw Antony Andrade Fonseca (conveniente), nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Andryw Antony Andrade Fonseca e ao Sr. Radyr Gomes de Oliveira Júnior. **PROCESSO Nº 15.008/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Gilson José Correa, Matrícula nº 103267-4I, no cargo de Médico III (Mestre), Nível 2, Referência D, do Órgão Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON. **ACÓRDÃO Nº 2238/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos

em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Gilson José Correa, matrícula nº 103.267-41, no cargo de Médico III (Mestre), Nível 2, Referência D, da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas-FCECON; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Gilson José Correa; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.060/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marianne Cristina Matos da Silva, Matrícula Nº FEC 07/41190, no cargo de Professora, Nível III, Classe "F", do Órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 2237/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária integrais da Sra. Marianne Cristina Matos da Silva, matrícula nº FEC 07/41190, no cargo de professora Nível III, Classe F, da Secretaria Municipal de Itacoatiara; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Marianne Cristina Matos da Silva; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.070/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Marco Aurélio de Medeiros Campos, Matrícula nº 107.349-4A, no cargo de Motorista, Classe "C", Referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2236/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Marco Aurélio de Medeiros Campos, matrícula nº 107.349-4A, no cargo de Motorista, Classe C, Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde-SES; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Marco Aurélio de Medeiros Campos; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.105/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosilene Melo Pimentel, Matrícula Nº 088.294-1A, no cargo de Especialista em Saúde – Farmacêutico com Especialidade em Análises Clínicas F-12, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2235/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Rosilene Melo Pimentel, matrícula nº 088.294-1A, no cargo de especialista em saúde-Farmacêutico com especialidade em Análises Clínicas F-12, da Secretaria Municipal de Saúde- SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Rosilene Melo Pimentel; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 09h20, convocando outra para o décimo quarto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

DIRETORIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,  
14 de novembro de 2023.

  
Adriana Menezes Barbosa Soares

Diretora da Segunda Câmara, em substituição.